



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII - ITABERABA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NATAILSON DIAS FRAGA

**OS [DES]CUMPRIMENTOS DAS TRANSAÇÕES PENAIS
REALIZADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA
COMARCA DE ITABERABA NO ANO DE 2019**

Itaberaba
2023

NATAILSON DIAS FRAGA

**OS [DES]CUMPRIMENTOS DAS TRANSAÇÕES PENAIS
REALIZADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA
COMARCA DE ITABERABA NO ANO DE 2019**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, Departamento de Educação – Campus XIII, da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho.

Itaberaba
2023

NATAILSON DIAS FRAGA

**OS (DES)CUMPRIMENTOS DAS TRANSAÇÕES PENAIIS
REALIZADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA
COMARCA DE ITABERABA NO ANO DE 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso/Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção da colação de grau no Curso de Bacharelado em Direito, Departamento de Educação – Campus XIII, da Universidade do Estado da Bahia - UNEB.

Itaberaba/BA, ____/____/____.

Banca examinadora:

Prof. Doutor Ney Menezes de Oliveira Filho – Orientador
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. Doutor
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. Doutor
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Às minhas filhas Laís e Amanda e à minha esposa Udi,
meus amores, alicerces e inspirações para buscar sempre o
melhor.

Aos meus pais Maricota e Florisvaldo, assim como aos
meus irmãos Cláudia, Cláudio e César, família querida que
trago no coração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus familiares pelo apoio e incentivo, principalmente à minha esposa e filhas pela compreensão e carinho, pois acabaram privadas de um maior convívio com o marido e o pai respectivamente, que além das atividades profissionais teve que se dedicar à faculdade por alguns anos.

Aos professores do curso de Direito do Departamento de Educação Campus XIII da UNEB, em Itaberaba, bem como aos demais professores colaboradores de outros Campi, que mesmo com tantas dificuldades enfrentadas contribuíram da melhor forma possível para a nossa formação. Nominalmente agradeço ao Professor Dr Ney Menezes de Oliveira Filho, orientador do presente estudo, pela atenção e orientações dadas durante esta pesquisa, como também pelo compromisso e empenho em sala de aula por todos esses anos.

Não poderia deixar de agradecer também a todo o corpo técnico do Campus XIII da UNEB: servidores(as) do colegiado do curso de direito, da secretaria acadêmica, do protocolo, da biblioteca, vigilantes e zeladores(as), pelo apoio e colaboração quando procurados.

Por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente aos colegas da turma 2017.2, visto que durante todos esses anos de curso vivenciamos juntos alegrias, tristezas, angústias, incertezas e esperanças, mas sempre sabendo que um poderia contar com o outro nos momentos que precisasse.

“Eu acredito no respeito pelas crenças de todas as pessoas,
mas gostaria que as crenças de todas as pessoas fossem
capazes de respeitar as crenças de todas as pessoas.”

José Saramago.

RESUMO

A presente pesquisa de trabalho de conclusão de curso de graduação tem como objeto de estudo analisar os possíveis motivos que levaram aos descumprimentos de parte das transações penais realizadas no Juizado Especial de Itaberaba no ano 2019. A partir do estudo de dados levantados dos processos em que foram realizadas as referidas transações penais, pretende-se reconhecer características em comum ocorridas durante todo o procedimento, do momento da suposta autoria do fato até o descumprimento da transação penal, procurando identificar, estatisticamente, quais os problemas ocorreram com mais frequência e que podem ter contribuído para o não cumprimento das transações penais. Para tanto, se faz necessário uma análise da Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/95, percorrendo seus princípios orientadores e objetivos, com uma maior atenção voltada aos Juizados Especiais Criminais, sua proposta de pena negociada através de institutos despenalizadores, bem como uma melhor compreensão do rito sumaríssimo que se aplica a seus processos. Buscou-se também estudar, de forma mais detalhada, o instituto da transação penal com ênfase em seus requisitos, procedimentos e consequências do seu descumprimento, sem deixar de observar ainda as críticas doutrinárias a respeito do tema. Destacou-se a importância do papel do ministério público e dos advogados(as) e defensores(as) públicos(as) como atores ativos desse enredo, podendo os mesmos contribuir de forma salutar para a eficácia do procedimento da transação penal, com a participação efetiva de ambos nas audiências preliminares. A metodologia utilizada é predominantemente empírico indutiva, com uma pesquisa quanti-qualitativa a partir de estudo de casos, através dos dados processuais extraídos e de levantamento bibliográfico acerca do tema.

Palavras-chave: Juizados Criminais; Transação Penal; Rito Sumaríssimo; Descumprimento.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Ano de distribuição do processo.....	36
Gráfico 2	Idade na data do fato.....	37
Gráfico 3	Escolaridade	38
Gráfico 4	Ocupação.....	38
Gráfico 5	Bairro de Residência.....	39
Gráfico 6	Crime Imputado.....	41
Gráfico 7	Pena máxima cominada	42
Gráfico 8	Parte acompanhada por defesa técnica (advogado ou defensor público)?.....	43
Gráfico 9	Tipo de transação penal (penas restritivas de direito ou multa).....	47
Gráfico 10	Houve cumprimento integral da transação penal de prestação pecuniária?.....	48
Gráfico 11	Houve cumprimento integral da transação penal de prestação de serviços? ...	49
Gráfico 12	Qual o motivo informado do não cumprimento da transação penal realizada?..	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
COJE	Coordenação dos Juizados Especiais
JECrim	Juizado Especial Criminal
JECRIM	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
PROJUDI	Processo Judicial Digital
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TCO's	Termos Circunstanciados de Ocorrência
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
VSJE	Vara do Sistema dos Juizados Especiais
UNEB	Universidade do Estado da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A LEI 9.099/95 E A DESBUROCRATIZAÇÃO PROCESSUAL	12
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	14
2.2	OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O RITO SUMARÍSSIMO	18
2.2.1	Penas Não Privativas de Liberdade: Composição dos Danos Cíveis, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo	21
3	TRANSAÇÃO PENAL: INOVAÇÃO DESPENALIZADORA	23
3.1	REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA TRANSAÇÃO PENAL	24
3.2	CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL...	26
3.3	CRÍTICAS À TRANSAÇÃO PENAL E DEMAIS INSTITUTOS DESPENALIZADORES	28
4	ANÁLISE DAS TRANSAÇÕES PENAIS REALIZADAS NOS JUIZADOS CRIMINAIS DE ITABERABA EM 2019	32
4.1	A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABERABA	32
4.2	METODOLOGIA DA PESQUISA	33
4.3	A TRANSAÇÃO PENAL E A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO JECRIM	34
4.3.1	A Realização da Pesquisa Processual	35
4.3.2	Perfil das Partes Supostamente Autoras dos Fatos	37
4.3.3	Os Crimes Imputados e Suas Penas em Abstrato	40
4.3.4	A Defesa Técnica Das Partes	43
4.3.5	A Presença do Ministério Público às Audiências Preliminares	45
4.3.6	As Transações Penais Realizadas e Seus Cumprimentos	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	55
	APÊNDICE A	58
	APÊNDICE B	60
	ANEXO A – Cota ministerial	61
	ANEXO B – Despacho	62

1. INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Criminais foi uma grande inovação trazida pela lei 9.099/95, sobretudo na tentativa de um processamento e julgamento mais célere das ações de sua competência e conseqüente diminuição da quantidade de processos na justiça comum criminal. Acontece que passadas quase três décadas de vigência da referida lei, notam-se dificuldades na entrega das soluções processuais inicialmente esperadas.

Adentrando no tema da presente pesquisa, a transação penal, importante instituto negocial existente no Juizado Especial Criminal (JECrim), percebe-se que muitas transações realizadas pelas partes no JECrim de Itaberaba acabam não sendo cumpridas totalmente, tendo como uma das conseqüências a continuação da tramitação de processos que poderiam estar arquivados em bem menos tempo.

Nota-se que muitos desses jurisdicionados encontram dificuldades ao serem partes em processos judiciais, notadamente nas ações que tramitam no JECrim, onde a maioria dos supostos autores dos fatos está desassistida de advogado(a) ou defensor(a) público(a), não tendo orientação jurídica nem conhecimentos necessários acerca dos trâmites e possíveis desfechos do processo.

Ante essa falta de informação e orientação técnica, observa-se que muitas vezes as partes, ao se depararem com um processo criminal no âmbito dos juizados, acabam aceitando a transação penal proposta pelo Ministério Público apenas para, como pensam, acabar logo com o problema e não ficar respondendo a um processo criminal, tendo como conseqüência um grande número de descumprimentos das referidas transações. Porém é muito provável que caso a transação penal não fosse aceita, haveria a proposta de suspensão do processo, o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva, o não recebimento de uma possível denúncia ou até mesmo a absolvição do acusado.

Após levantamento estatístico na Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itaberaba, especificamente na competência do JECrim, apurou-se que foram distribuídos 415 processos no ano de 2019, com 54 transações penais homologadas, sendo 26 cumpridas integralmente. Importante esclarecer que o recorte temporal da presente pesquisa [o ano de 2019] se deu por conta do início da pandemia do coronavírus em 2020, que perdurou até 2022, sendo um grande óbice para o funcionamento dos órgão do poder judiciário e mais ainda para as partes no cumprimento das transações penais.

Como já mencionado, observou-se um elevado número de transações penais homologadas no JECrim de Itaberaba que não foram cumpridas integralmente, sendo mais da metade delas [51,8%]. Ante tal situação problematizou-se o seguinte ponto, que acaba por orientar a presente pesquisa: Quais as dificuldades encontradas pelas partes que resultaram no descumprimento das transações penais realizadas nos Juizados Especiais Criminais de Itaberaba no ano de 2019?

Neste contexto também é importante entendermos até que ponto o sistema judicial como um todo [judiciário, ministério público, defensoria pública, entidades e órgãos para a prestação de serviços comunitários etc.] contribuiu para o surgimento dessas dificuldades encontradas pelas partes. Desta forma, elegeu-se como objetivo geral deste estudo identificar e analisar os possíveis fatores que contribuíram para que as partes não cumprissem integralmente as transações penais firmadas no ano de 2019 no JECrim de Itaberaba.

Para alcançar o objetivo acima proposto torna-se necessário, primeiramente, entender todo o processo em que se dá o instituto da transação penal, desde o seu surgimento com a lei 9.099/95, a inovação processual propiciada, seus objetivos, requisitos, procedimentos e consequências, além da forma como se dá sua aplicação no JECrim de Itaberaba, assim como o levantamento e análise pormenorizada das transações penais realizadas nos Juizados Criminais de Itaberaba no ano de 2019.

Para isso, norteiam esta pesquisa os seguintes objetivos específicos: a) estudar o surgimento da Lei 9.099/95, seus princípios norteadores e objetivos, enquanto instrumento de desburocratização e desafogamento da justiça brasileira, com ênfase nos juizados especiais criminais e no rito processual penal sumaríssimo; b) compreender o instituto da transação penal como inovação despenalizadora do sistema processual penal, seus requisitos, procedimentos e consequências; c) analisar as transações penais realizadas nos Juizados Criminais de Itaberaba no ano de 2019, observando os procedimentos utilizados na realização das audiências e se as partes são assistidas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

A escolha da transação penal como tema central deste estudo se deu pela sua importância como instituto inovador no processo penal brasileiro trazido pela lei 9.099/95, inaugurando a possibilidade de despenalização de crimes de pequeno potencial ofensivo e a tentativa de desafogamento da justiça penal, se mostrando de grande relevância jurídica por trazer significativos avanços para a política penal.

No âmbito social, a transação penal oferece aos jurisdicionados a possibilidade de negociação da pena nas infrações penais com pena máxima de até dois anos, oportunizando ao possível autor do fato a não persecução penal em caso de aceitação da proposta de transação. Com isso, tal instituto permite a pacificação social pelo Estado-Juiz sem a aplicação de pena privativa de liberdade.

Outra motivação da temática proposta, de ordem pessoal, é o fato de o autor desta pesquisa ser servidor da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Itaberaba e perceber em sua vivência laboral que há muitas transações penais realizadas que não são integralmente cumpridas. Como consequência, comumente há o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, acarretando em uma tramitação processual mais longa, que demanda mais tempo e custos para as partes e o poder judiciário, sendo que o processo poderia estar arquivado em decorrência do cumprimento da transação penal, extinguindo-se a punibilidade.

Como método de pesquisa do presente estudo, faz-se necessário percorrer um caminho metodológico pautado primordialmente na análise processual, com o levantamento dos dados constantes dos processos do Juizado Especial Criminal de Itaberaba em que houve transação penal no ano de 2019, para aferir a quantidade de transações penais realizadas, a quantidade de transações penais não cumpridas, coletar dados das partes, tais como idade, sexo, cidade e bairro de residência, escolaridade, ocupação, além das infrações penais cometidas e o tipo de prestação transacionada, compilando-se estas informações através do estudo processual.

Desta maneira, analisando as informações obtidas poderão verificar-se as possíveis causas dos descumprimentos das transações penais, a partir de um método predominantemente empírico-indutivo e utilizando-se de uma pesquisa quanti-qualitativa, baseada no levantamento dos dados processuais descritos, tal como o estudo bibliográfico acerca do tema.

2. A LEI 9.099/95 E A DESBUROCRATIZAÇÃO PROCESSUAL

Ainda sob o regime militar que governava o país, foi criada em 1984 a Lei 7.244/84 para tratar das pequenas demandas judiciais, que dispunha sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, com competência para processar e julgar, por opção do autor, causas de reduzido valor econômico que não excedessem a vinte salários mínimos. A referida lei objetivava o

enfrentamento ao crescente número de demandas judiciais, buscando trazer mais celeridade e eficiência através dos Juizados de Pequenas Causas.

No entanto, tal lei não previa o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, que foram criados e disciplinados pela Lei 9.099/95, em atendimento ao artigo 98 da Constituição Federal de 1988. Com o advento da nova legislação, que dispunha sobre a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei 7.244/84 foi expressamente revogada: “Lei 9.099/95, Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.”¹

O artigo 98, inciso I da Constituição Federal/88, determina a criação, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, de juizados especiais para julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;²

Para dar cumprimento ao comando constitucional citado, seria necessária a promulgação de lei que estabelecesse as normas gerais para a conciliação, julgamento e execução das referidas causas e infrações. Em razão disso, o legislador criou a lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, proporcionando significativas inovações e mudanças de paradigmas na ritualística processual cível e criminal brasileiras.

Como resposta à insatisfação da sociedade com o funcionamento burocrático e moroso da justiça, a novel legislação buscou através de um procedimento mais simples, informal e econômico, dar maior celeridade na resolução dos numerosos processos em trâmite no poder judiciário, em especial àqueles com temas considerados menos complexos, buscando contribuir para o desafogamento da justiça comum.

Após a entrada em vigor da Lei 9.099/95, foi sancionada na Bahia em 1997 a Lei Estadual nº 7.033/97, que dispôs sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dando

¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

² BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 18:35 h.

cumprimento à determinação da referida lei federal de criação, pelos Estados, dos Juizados Especiais. Posteriormente, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, n.º 10.845/2007, tratou também dos Juizados Especiais, incorporando-os como órgãos do Poder Judiciário Estadual, *in verbis*: “Art. 34 - São órgãos do Poder Judiciário: [...]; VI - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais; [...]”³

Na seara penal inúmeras foram as melhorias procedimentais no processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes com penas máximas previstas em lei não superior a dois anos, cumulada ou não com multa [art. 61 da lei 9.099/95]. Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, disposto do art. 60 ao 92 da referida lei, buscou-se a desburocratização processual e o desafogamento da justiça criminal comum, sempre abarrotada de causas mais complexas e prioritárias em relação aos pequenos crimes.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com variadas definições e conceitos, de acordo com o campo abordado e os autores, os princípios jurídicos resumidamente podem ser entendidos como fundamentos basilares das normas, os quais estas devem ter como norte orientador no momento da sua criação pelo legislador, bem como quando da sua aplicação pelo operador do direito. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo define princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido, servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁴

Já para o jurista Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.⁵

Na esfera constitucional temos os princípios fundamentais, que são mandamentos basilares

³ BAHIA. **Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.** Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007>>. Último acesso em: 28 out 2022, às 19:45 h.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 882-83.

⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

do sistema de normas constitucionais encontrados ao longo da Constituição Federal de 1988. O Título I da Carta Magna é intitulado “Dos Princípios Fundamentais”, onde consta do artigo 1º os seguintes preceitos fundamentais: princípio do Estado democrático de direito; princípio da soberania; princípio da dignidade da pessoa humana; princípio do valor social do trabalho humano; princípio da livre iniciativa; e princípio do pluralismo político. Segue transcrição do referido artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”⁶

Os Juizados Especiais possuem princípios específicos orientadores e informadores dos seus processos, que estão intrinsecamente ligados e se complementam, podendo alguns serem considerados desdobramentos uns dos outros, no escopo de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Estão eles elencados no artigo 2º da lei 9.099/95, *in verbis*: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”⁷ Constantes do artigo 62, os critérios orientadores dos Juizados Criminais são exatamente os mesmos dos elencados no artigo 2º.

Para a então coordenadora, no ano de 2020, da Coordenação dos Juizados Especiais (COJE) do Tribunal de Justiça da Bahia, juíza Fabiana Pellegrino, a lei 9099/95 foi fecundada em um momento de irradiação do movimento de filtragem constitucional e, por isso, desde o seu nascimento foi inspirada e norteadada pelos princípios da duração razoável e função social do

⁶ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022 às 18:35 h.

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

processo, boa-fé processual, cooperação, contraditório dinâmico e fraternidade.⁸

Por oralidade pode-se entender como a forma processual em que é priorizada a manifestação oral das vontades das partes, em detrimento da escrita. Não significa com isso que o processo deverá ter todos os seus atos orais, mas que se privilegia o uso da forma oral sempre que possível, com redução a termo do que for estritamente necessário. A Constituição Federal traz previsão a respeito do referido princípio no artigo que trata da criação dos Juizados Especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral** e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].⁹
(grifo nosso)

A aplicação do princípio da oralidade está amplamente distribuída pela lei 9.099/95, tendo lugar nos Juizados Especiais desde o início da ação, através da capacidade de *jus postulandi* da parte, quando o seu pedido pode ser formulado oralmente perante o Juizado e reduzido a termo [art. 14, § 3º], além de ser encontrado em outros momentos processuais como: o mandato ao advogado pode ser verbal, salvo quantos aos poderes especiais [art. 9o, § 3º]; a contestação pode ser oral ou escrita [art. 30].

Ainda sobre a oralidade: os embargos de declaração poderão ser interpostos por escrito ou oralmente [art. 49]; o pedido de início da execução de sentença pode ser verbal [art. 52, IV]; e, nos Juizados Criminais, o Ministério Público oferecerá a denúncia oralmente na audiência preliminar, em caso de ausência da parte autora do fato ou não aceitação da transação penal na audiência preliminar [art. 77].

O princípio da simplicidade está relacionado ao desenvolvimento do processo e dos procedimentos sem formalismo e exigências desnecessárias, primando pela desburocratização processual. Pode-se identifica-lo em algumas disposições constantes da lei 9.099/95: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível [art. 14, § 1º]; não se

⁸ PELLEGRINO, Fabiana. **Juizados Especiais completam 25 anos; Conheça a história**. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/juizados-especiais-completam-25-anos-conheca-a-historia/>. Acessado em 24/10/2022 às 17:30 h.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022 às 18:35 h.

pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo [art. 13, § 1º]; as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo [art. 19];

Continua o texto legal sobre o princípio da simplicidade: as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação [art. 34]; a sentença deve ser concisa, dispensado o relatório [art. 38]; o início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e dispensa nova citação [art. 52, IV]; a alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea [art. 52, VII]; é dispensada a publicação de editais em jornais na alienação de bens de pequeno valor [art. 52, VIII]; dentre outros.

Tendo a informalidade como regra da prática dos atos processuais, nos juizados especiais os atos devem ser realizados sem burocracias, com as mínimas formalidades possíveis, desde que respeitados os ditames da lei e o devido processo legal. Podemos destacar o artigo 13, caput e § 1º, da Lei 9.099/95 como aplicação deste princípio, *in verbis*: “Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. §1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.¹⁰

Na busca por um procedimento menos oneroso para o Estado e para as partes, o princípio da economia processual objetiva alcançar a obtenção de um máximo resultado com o mínimo de atos processuais possíveis, evitando a repetição desnecessária de procedimentos. Pode-se citar como exemplo desse princípio na lei 9.099/95 a concentração dos atos na audiência de instrução e julgamento, onde devem ser ouvidas as partes, apresentadas provas e, logo após, proferida a sentença [art. 28], sendo decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência [art. 29].

Corolário do sistema dos Juizados Especiais, o princípio da celeridade visa uma prestação jurisdicional mais célere, atendendo os anseios da sociedade em um espaço de tempo razoável, ou seja, busca rapidez e agilidade na prática dos atos e procedimentos processuais, tendo reflexo também sobre outros princípios norteadores, notadamente o da economia processual.

Na lei 9.099/95 encontram-se dispositivos relacionados ao tema, como se vê a seguir: havendo pedido contraposto do réu, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

apreciados na mesma sentença [art. 17, § único]; a sentença deve conter apenas o essencial, dispensado o relatório [art. 38, § único]; a intimação da sentença condenatória deve ser feita na própria audiência, onde o juiz, oralmente, concitará o vencido a cumprir a obrigação da forma mais efetiva possível [art. 53, III]; extingue-se imediatamente o processo de execução à míngua da existência de bens no patrimônio do devedor [art. 55, § 4º], dentre outros.

Na parte final do art. 2º da Lei 9.099/95, junto aos princípios orientadores, encontra-se explicitado o principal objetivo do processo nos juizados especiais, que é a busca, sempre que possível, da conciliação ou da transação. Como visto, trata-se de um procedimento que privilegia a pacificação dos conflitos de forma consensual, pretendendo fazer com que as partes cheguem a um rápido acordo, seja com a conciliação no litígio cível, ou com a transação penal na esfera dos Juizados Criminais, tendo o processo uma menor duração, com eficiência e economia.

2.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O RITO SUMARÍSSIMO

Dispostos no capítulo III da lei 9.099/95, do art. 60 ao 92, os Juizados Especiais Criminais têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência, conforme o art. 60 da referida lei. Assim, buscou o legislador criar uma justiça especializada no julgamento dos pequenos delitos e contravenções, com pena máxima não superior a dois anos, como informa o art. 61, *in verbis*: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.”¹¹

Estes crimes de menor potencial ofensivo, muitos considerados como crimes de bagatela, não tinham uma legislação processual específica antes do início da década de 1990, sendo até então processados e julgados pelo rito comum ordinário, que, ante o grande número de processos de crimes de maior gravidade e relevância social, acabavam ficando em segundo plano e muitos acabavam prescritos, sem que houvesse a punição estatal pelos delitos praticados.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

Além do mais, conforme se observa da leitura do artigo 59 do Código Penal Brasileiro¹², os crimes praticados devem ter a pena proporcional à extensão dos danos, devendo o juiz estabelecer a pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não podendo o mesmo extrapolar o poder de punir do Estado, conforme bem observam Gleidysson Carvalho e Aquino Jr.: “[...] quanto menor o dano causado pelo crime, mais branda deve ser a reprimenda estatal, de forma a não ser excessiva ao ponto de ferir direitos individuais.”¹³

A lei 9.099/95 promoveu mudanças significativas no processamento dos pequenos delitos, sendo um novo paradigma do sistema processual brasileiro no que diz respeito às infrações de pequeno potencial ofensivo. Aury Lopes Jr. destaca esses avanços, considerando ser um marco na legislação processual penal:

Sem dúvida, a Lei n. 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência. Mas, principalmente: marcou o ingresso do “espaço negocial” no processo penal brasileiro, que só tende a ampliar, basta acompanhar as propostas discutidas no âmbito da reforma do CPP.¹⁴

Tendo como objetivo o abandono da morosidade típica dos procedimentos do rito ordinário, em razão da natureza do pequeno potencial ofensivo das infrações penais sob sua égide, o art. 62 da lei 9.099/95 traz os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais, que são os mesmos do art. 2º constantes das disposições gerais:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.¹⁵

O rito sumaríssimo, procedimento adotado pelos Juizados Criminais, tem como característica o desapego às formalidades em busca de um processo mais célere e eficaz, no intuito

¹² Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

¹³ CARVALHO, Gleidysson José Brito de; AQUINO Jr., Jose Maria de. **Os Juizados Especiais Criminais e a Transação Penal: a desnecessidade da pena privativa de Liberdade. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 177 – 194, Jul/Dez. 2015, p. 178.

¹⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 835.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

de entregar uma jurisdição eficiente à sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98 já citado, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais, também expressamente determina que o seu procedimento seja sumaríssimo.

Importante esclarecer que apesar da priorização nos Juizados Criminais a um rito mais informal, há que se observar que devem ser preservadas as garantias processuais necessárias ao desenvolvimento de um processo penal justo, mesmo em fase inicial como a audiência preliminar, com igualdade de condições entre as partes, contraditório, ampla defesa e a preservação de direitos irrenunciáveis.

Na lei 9.099/95 o procedimento sumaríssimo está disposto na Seção III, do artigo 77 ao 83, disciplinando a tramitação processual e os procedimentos da ação penal, que se inicia propriamente com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, nos casos de ações penais públicas incondicionadas e condicionadas à representação, ou com o oferecimento de queixa pelo ofendido, nos casos de ação penal de iniciativa privada.

O rito sumaríssimo que rege o procedimento no Juizado Especial Criminal se dá apenas quando houver oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, ainda que seja ofertada pelo órgão ministerial a suspensão condicional do processo constante do artigo 89 da lei 9.099/95, não sendo aplicado quando ainda se estiver na fase preliminar, quando há a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade [artigo 72, lei n.º 9.099/95].

No procedimento sumaríssimo, caso não ocorra o acordo de composição dos danos civis ou a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, caberá à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação, ou o órgão ministerial ofertará oralmente a denúncia, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis, dispensando-se o inquérito policial. Se a complexidade ou circunstância do caso não permitirem a formulação de denúncia, o Ministério Público poderá requerer o encaminhamento das peças ao juízo comum [artigos 75 e 77, lei n.º 9.099/95].

Antes do recebimento da denúncia ou queixa o Juiz designará audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes e as testemunhas e, se possível, o ofendido e o responsável civil, sendo imprescindível e indispensável a defesa técnica, seja por advogado(a) particular ou defensor(a) público(a), oportunizando-se à defesa a palavra para resposta à acusação [artigos 78 e 81, lei n.º 9.099/95].

Em audiência, é formulada nova tentativa de acordo de reparação do dano civil e de formulação de proposta de transação penal pelo MP, se na fase preliminar não tiver dado esta possibilidade [artigo 79 da lei n.º 9.099/95]. Todas as provas deverão ser produzidas em audiência, podendo o juiz limitá-las ou excluir as que entender excessivas ou protelatórias [parágrafo 1º, artigo 81 da lei n.º 9.099/95], sendo que nenhum ato será adiado e a sentença deve ser prolatada em audiência [artigos 80 e 81, lei n.º 9.099/95]. Como se vê, no rito sumaríssimo os procedimentos são mais abreviados e pautados nos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

2.2.1 Composição dos Danos Cíveis, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo

Importantes medidas despenalizadoras do sistema processual penal do microsistema dos Juizados Especiais Criminais, a composição dos danos cíveis, a transação penal e a suspensão condicional do processo permitem a antecipação de uma pena não privativa de liberdade, transacionada entre o ministério público e a suposta parte autora do fato, que tem como consequência, se cumpridos integralmente os termos acordados, a extinção da punibilidade ao imputado.

Constante dos Artigos 74 e 75 da Lei 9.099/95, a composição dos danos cíveis consiste em um acordo entre o autor do fato e a vítima com o objetivo de reparar os danos decorrentes do delito praticado, que, após homologada pelo juiz, torna-se sentença irrecorrível e tem eficácia de título executivo judicial a ser executado no juízo civil competente [Art. 74, lei 9.099/95]. Conforme o parágrafo único do referido artigo, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, nas ações de iniciativa privada ou públicas condicionadas a representação.

Na composição dos danos cíveis as partes buscam, se possível, a reparação dos danos suportados pela vítima causados pela parte autora que resultaram em prejuízos, sobretudo de ordem patrimonial ou moral. A composição resulta também na extinção da punibilidade, em razão da renúncia da queixa ou representação. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior atribui a extinção da punibilidade como principal efeito do instituto da composição dos danos cíveis:

Seu principal efeito é acarretar a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou de representação, impedindo a instauração do processo-crime ou acarretando sua extinção, caso seja feita na audiência preliminar. Mas, para isso, é imprescindível que o delito praticado, além de ter pena máxima igual ou inferior a 2 anos, seja de ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à

representação, sendo inviável se o delito for de ação penal de iniciativa pública incondicionada.¹⁶

Já a suspensão condicional do processo está contida no art. 89 da lei 9.099/95, que permite ao Ministério Público, nos delitos em que a pena mínima cominada for inferior ou igual a um ano, propor a suspensão condicional do processo pelo período de dois a quatro anos, desde que o acusado atenda às condições previstas e cumpra as obrigações estabelecidas pelo juiz. Após o decurso do período estipulado e o cumprimento integral das obrigações determinadas, tem-se a extinção da punibilidade do agente.

Apesar da redação do referido artigo permitir a interpretação de haver discricionariedade do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo, muito se discute na doutrina sobre essa suposta faculdade do órgão ministerial. Há entendimentos de que estando preenchidos os requisitos do art. 89 da lei 9.099/95, caberá ao MP o dever de propositura da suspensão condicional do processo, visto ser direito da parte. Maria Lúcia Karam, por exemplo, entende pela obrigatoriedade da proposta de suspensão do processo:

[...] é inegável que, atendidos os requisitos legalmente previstos, surge para o réu um direito à sua concretização, razão maior de não poder ser esta deixada à discricionariedade do Ministério Público, a quem caberá sim aquele dever-poder de propô-la, sempre que presentes os requisitos legais que a autorizam.¹⁷

Prossegue a autora afirmando que caso haja recusa do Ministério Público em propor a suspensão do processo, caberá ao juiz resolver a controvérsia, visto ser ele quem deve estabelecer as condições a serem cumpridas para a sua concessão:

Na hipótese de se ter omissão ou recusa injustificada do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo e pleito do réu no sentido de ver reconhecido seu alegado direito de obtê-la, a decisão sobre a controvérsia assim formada haverá de ser dada pelo juiz, o que, nem de longe, implica em qualquer afastamento do sistema acusatório, nem de longe significando que estaria o juiz transacionando, ou propondo a suspensão condicional do processo em lugar do Ministério Público.¹⁸

O outro instituto introduzido na legislação processual penal é a transação penal, constante do artigo 76 da Lei 9.099/95, que se traduz no oferecimento pelo Ministério Público, em audiência

¹⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 839-840.

¹⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 - Leis dos Juizados especiais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 39/2002, p. 148 – 174, Jul - Set / 2002. p.7.

¹⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 - Leis dos Juizados especiais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 39/2002, p. 148 – 174, Jul - Set / 2002. p.8.

preliminar [antes mesmo de um possível oferecimento de denúncia], de proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, consistente em multa ou restrição de direitos, podendo ser aceita ou não pelo acusado. Objeto central do presente estudo, tal instituto será melhor analisado no tópico seguinte.

3. TRANSAÇÃO PENAL: INOVAÇÃO DESPENALIZADORA

Importante tema da seara processual penal, a transação penal é um assunto estudado por muitos teóricos, encontrando-se uma variada quantidade de produções textuais que a abordam. Inovação legislativa despenalizadora, a transação penal permite a negociação entre a parte imputada e o Ministério Público para a aplicação de pena não privativa de liberdade. Ela está disciplinada no artigo 76 da lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.¹⁹

Trata-se de uma forma negocial de aplicação da pena, quando as partes [suposto autor do fato e Ministério Público] resolvem a demanda de maneira consensual, transigindo conforme seus interesses, como destacam Gleidysson Carvalho e Aquino Jr.:

Na transação penal, Ministério Público e acusado fazem concessões mútuas, com a finalidade de não dar início ao processo. O autor do fato abre mão de seus direitos de ampla defesa e contraditório, por achar mais conveniente não se submeter ao processo. De outro lado, estaria o Ministério Público abrindo mão da persecução penal, em troca da aceitação, por parte do acusado, da aplicação imediata de uma pena.²⁰

Outra consequência da realização da transação penal é a não assunção ou confissão de culpa pelo acusado [apesar de lhe ser aplicada uma pena], não constando inclusive como reincidência, visto que a ação penal não chega de fato a ser iniciada, conforme se observa da Lei 9.099/95:

Art. 76, § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

²⁰ CARVALHO, Gleidysson José Brito de; AQUINO Jr., Jose Maria de. **Os Juizados Especiais Criminais e a Transação Penal: a desnecessidade da pena privativa de Liberdade**. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 177 – 194, Jul/Dez. 2015, p. 188.

em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.²¹

Continua Vera Ribeiro de Almeida sobre a inovação da Lei 9.099/95 na transação penal em relação à aplicação da pena sem a necessidade da abertura de processo: “[...] também possibilitou ao órgão de acusação a tarefa da aplicação imediata da pena, sem a instauração do processo tradicional.”²²

Destaca-se também como consequência das mudanças trazidas pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, a mitigação do princípio da obrigatoriedade [que obriga o Ministério Público a propor a ação penal pública]. Sobre o tema pontua também Gleidysson José Brito de Carvalho que:

[...] a lei 9.099 trouxe, entre suas inovações, a mitigação do princípio da obrigatoriedade. Agora, no âmbito da sua aplicação, o Ministério Público já não se vê obrigado a ofertar a exordial acusatória, podendo, atento aos elementos que a lei determina, deixar de oferecer a denúncia, em detrimento da oferta da transação penal.²³

Nessa linha negocial, a Lei 9.099 adotou formas de despenalização como a composição dos danos civis, transação penal, a suspensão condicional do processo e a obrigatoriedade de representação para alguns delitos, porém não houve a descriminalização das pequenas infrações, o que gerou críticas por muitos autores, como será visto em tópico posterior.

3.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA TRANSAÇÃO PENAL

No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade do Ministério Público oferecer a transação penal [se um direito subjetivo do autor do fato ou se uma faculdade do órgão ministerial], Aury Lopes Jr. afirma ser predominante o entendimento de que seja um direito subjetivo do acusado, vinculando o Ministério Público ao oferecimento da transação penal, desde que preenchidos os requisitos legais: “Desde logo, sublinhamos que predomina o entendimento de que a

²¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

²² ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Incongruência na Transação Penal.** Revista Eletrônica Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 100-111, jan./jun. 2011, p. 103.

²³ CARVALHO, Gleidysson José Brito de. **O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz-MA.** Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 62.

transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado.”²⁴

Assim como acontece com a composição dos danos civis e com a suspensão condicional do processo, a transação penal, se aceita e cumprida integralmente pela parte autora do fato, também acarreta a extinção da punibilidade, antes mesmo do início de uma ação penal, visto não haver denúncia pelo órgão acusador.

Para que possa ser ofertada pelo Ministério Público a proposta de transação penal, deve o autor da infração preencher alguns requisitos elencados no art. 76, § 2º da lei 9.099, devendo o cartório fazer a juntada, antes da manifestação do *parquet*, de certidão de antecedentes criminais do autor do fato e certificar se o mesmo foi beneficiado, nos últimos cinco anos, com o instituto da transação penal. Segue o referido § 2º:

[...] § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

No inciso I, a lei veda a transação penal a quem for reincidente, já tendo contra si condenação penal privativa de liberdade. No inciso II é determinado um prazo mínimo de cinco anos para que o autor do fato possa ser beneficiado novamente pela transação penal. Já no inciso III o legislador não permite a transação penal para os casos de maus antecedentes, conduta social e personalidade do imputado.

Muitas são as críticas a estas imposições, notadamente ante a generalidade e subjetividade do que venha a ser a conduta social e a personalidade, que ficará a critério do magistrado, além da possibilidade de dupla penalização sobre o mesmo fato (*bis in idem*) e violação da presunção de inocência nos casos de maus antecedentes, visto a possibilidade de o então condenado já ter cumprido a pena imposta ou estar extinta a punibilidade.

²⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 841.

Não havendo a aceitação da proposta de transação penal pela parte autora do fato, deverá o Ministério Público oferecer denúncia de imediato ou realizar diligências quando imprescindíveis, conforme o artigo 77 da lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.²⁵

Nesse sentido, assim se manifesta Vera Ribeiro de Almeida:

[...]. A Lei também prevê a possibilidade da proposta não ser aceita pelo acusado e seu defensor, ocasião em que o procedimento deverá seguir o rito semelhante ao tradicional, com o oferecimento de denúncia pelo órgão de acusação e demais atos processuais, atingindo seu encerramento com a sentença judicial, [...].²⁶

Verifica-se, conforme os autores estudados, que a transação penal é um direito subjetivo da parte ré, sendo o órgão ministerial compelido a ofertá-la desde que preenchidos os requisitos legais, entretanto, a parte autora do fato não é obrigada a aceitar a transação, ficando a seu critério essa decisão. Em não havendo a transação penal, poderá o Ministério Público oferecer denúncia.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Em relação às consequências quando do descumprimento da transação penal pela parte autora do fato, muito se discute sobre o tema na doutrina ante a lacuna legislativa da lei 9.099/95 no que se refere à matéria. São duas as principais correntes: a que entende ser cabível a execução da pena transacionada, visto a sentença homologatória fazer coisa julgada formal e material; e a que entende que deve o Ministério Público oferecer denúncia, por entender que a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal.

Em que pese os diferentes entendimentos jurisprudências e doutrinários, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou em sessão do dia 16/10/2014 a Súmula Vinculante n. 35, “pacificando” o tema nos seguintes termos:

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

²⁶ ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Incongruência na Transação Penal**. Revista Eletrônica Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 100-111, jan./jun. 2011, p. 105.

Súmula vinculante 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Portanto, não cumpridos os termos da transação penal pela suposta parte autora do fato, fica sem efeito o acordo realizado e pode o Ministério Público dar continuidade ao procedimento oferecendo denúncia ou requisitando a instauração de inquérito policial.

Gleidysson José Brito de Carvalho, ao analisar a referida súmula vinculante editada pelo STF, que devolve ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da ação penal, entende não ser essa a melhor opção para a situação, sendo um contrassenso aos princípios dos Juizados Especiais:

[...]. Ao possibilitar o oferecimento da denúncia, estar-se-ia ignorando todos os atos até então praticados (desde a proposta até a homologação do acordo), e indo contra a vontade do legislador, ao instrumentalizar os Juizados de celeridade e economia processual.²⁷

Para Maria Lúcia Karam, a sentença homologatória da transação penal é equiparável à sentença de mérito e deve ter os mesmos efeitos desta, inclusive quanto à sua execução e à coisa julgada material, não podendo ser simplesmente desconsiderada em caso de não cumprimento da transação penal:

A sentença homologatória da transação, disciplinada nas regras do art. 76 da Lei 9.099/95, é, pois, em seus efeitos, em tudo equiparável a qualquer outra sentença penal condenatória, tendo a mesma eficácia que a faz se constituir em título executivo e que lhe dá aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada em sentido material.²⁸

Ainda sobre a lacuna legislativa acerca das consequências do não cumprimento da transação penal realizada, entendem Hugo Platzer Júnior e Airto Chaves Junior que cabe ao legislador corrigir a omissão:

Com efeito, dada a omissão legislativa das consequências jurídicas para a falta de obediência às condições homologadas, ressalta-se a necessidade premente de o legislador inserir dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no

²⁷ CARVALHO, Gleidysson José Brito de. **O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz-MA**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016, p. 75.

²⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 - Leis dos Juizados especiais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 39/2002, p. 148 – 174, Jul - Set / 2002. p.11

sentido de que o não cumprimento integral dos termos de transação penal implica o imediato prosseguimento do procedimento criminal com o oferecimento de denúncia, acaso existentes elementos nesse sentido.²⁹

Por fim, a referida súmula vinculante editada pelo STF, que devolve ao Ministério Público a possibilidade de oferecimento da ação penal, se analisada à luz dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, acaba indo na contramão da busca por celeridade e economia processual, visto o processo retornar a uma fase anterior a que se encontra, estando inclusive já com sentença homologatória prolatada.

3.3 CRÍTICAS À TRANSAÇÃO PENAL E DEMAIS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Apesar das muitas vantagens e avanços com a implementação das penas negociadas trazidas pela Lei 9.099/95, há também muitas críticas pontuadas por diferentes autores relacionadas a possíveis violações de garantias constitucionais, à ausência de descriminalização de alguns delitos, ao “ressuscitamento” de crimes já “enterrados” e a ocorrência, em alguns casos, da falta de justa causa da ação, dentre outras.

O Professor Salo de Carvalho³⁰ pontua que para se ter um novo projeto político- criminal são de salutar importância propostas como a flexibilização da pena privativa de liberdade, a descriminalização de condutas e a superação da ideologia do tratamento. Porém, continua o mesmo autor alertando que se deve estar atento aos efeitos colaterais de tais institutos, pois ao invés de funcionarem como alternativas ao sistema punitivo tradicional podem se transformar em penas novas que acabem por reforçar e ampliar a rede estatal de punição:

Apesar de ser absolutamente salutar qualquer medida que minimize o sofrimento das pessoas encarceradas (política de redução de danos), tornando menos aflitiva a sanção penal, importante diagnosticar o grau de relegitimação que as medidas substitutivas podem realizar no sistema punitivo. A questão que se coloca é se com a adoção dos substitutivos penais a própria prisão, como sanção por excelência, não restará fortificada.³¹

²⁹ PLATZER Jr, Hugo; CHAVES Jr, Aírto. **Aspectos destacados do descumprimento da transação penal**. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.6, n.1, p. 147 – 169, 1º quadrimestre de 2011, p. 166.

³⁰ CARVALHO, Salo D. **Antimanual de Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 260.

³¹ CARVALHO, Salo D. **Antimanual de Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 258.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho alerta para o fato de a novel legislação ter desenterrado pequenas infrações já praticamente sepultadas na seara penal, além do alto custo financeiro necessário para o funcionamento de toda a estrutura da nova justiça especializada:

[...] ressuscitou-se um mundo de infrações bagatelares praticamente esquecidas e, quiçá, prontas para mudar de ramo; criou-se uma infinidade (milhares, dizia o então ilustre Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence) de desnecessários cargos públicos (leia-se: empregos!), algo excepcional e absurdo em um país onde o Estado é cada vez mais mínimo, sendo certo que se não volta atrás (mormente por razões políticas) em situação do gênero; entre tantas outras coisas.³²

Continua o referido autor com críticas à Lei 9.099/95, desta vez direcionadas ao legislador infraconstitucional que, segundo ele, não observou garantias processuais constitucionais ao inovar com a aplicação de pena sem processo:

A ele, no caso, foi dado dizer sobre as infrações de menor potencial ofensivo, mas não se disse que havia carta branca para entender que as ditas infrações não eram penais, por exemplo; e que se podia dispensar o processo para imposição da pena – ou qualquer sanção que se queira no seu lugar –, assim como não ser ela (imposição) ato jurisdicional, com tudo que isso implica.³³

Em relação às violações constitucionais existentes, pontua também o Professor Geraldo Prado sobre o atropelo aos direitos e garantias fundamentais pelas leis processuais especiais:

Leis que regulam a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo manifestam igual desprezo pelas garantias constitucionais como aquelas orientadas às infrações de maior gravidade (crimes hediondos e os praticados por organizações criminosas).³⁴

Ainda para Jacinto Coutinho, a inobservância de tais preceitos resultou na perda da oportunidade de melhorar o sistema penal pátrio, através da descriminalização e despenalização de alguns crimes:

As maiores vítimas, como sói acontecer, foram os menos favorecidos, justo aqueles que poderiam ter sido, mais de perto, alcançados pela descriminalização e despenalização e, quando não mais, afastarem-se do estigma [...] de serem réus em um processo penal.³⁵

³² COUTINHO, Jacinto Néilson de Miranda. **Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma leitura de Certa “Efetivação” Constitucional)**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 3 – 14, 2005, p. 6.

³³ COUTINHO, Jacinto Néilson de Miranda. **Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma leitura de Certa “Efetivação” Constitucional)**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 3 -14, 2005, p. 11.

³⁴ PRADO, Geraldo. **A Reforma Processual Penal Brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 40/2002, p. 143 – 154, Out - Dez/2002. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 1 | p. 733 - 746 | Jun / 2012 (p. 3/7).

³⁵ COUTINHO, Jacinto Néilson de Miranda. **Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma leitura de Certa “Efetivação” Constitucional)**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 3 -14, 2005, p. 12.

Hugo Platzer Júnior e Airto Chaves Junior também comungam de pensamento parecido quanto à não descriminalização de certas condutas, o que poderia ser uma grande inovação da lei 9.099/95:

Com efeito, introduziu-se no cenário jurídico brasileiro o instituto da transação penal, como forma despenalizadora, visando alcançar uma justiça célere e efetiva com a atenuação dos efeitos da sanção penal, sem, contudo, descriminalizar condutas sob o seu crivo.³⁶

Para alguns autores, a proposta de transação penal acaba por ser a antecipação de uma pena não privativa de liberdade aceita pela parte, onde o ministério público, na verdade, não faz concessão, apenas apresenta a pena a ser cumprida pela suposta parte autora do fato. Nesse sentido, Maria Lúcia Karam:

O Ministério Público apresenta a demanda, na forma legalmente estabelecida, pedindo que ao réu seja antecipadamente aplicada uma pena não privativa de liberdade. A anuência do réu a esse pedido constitui uma cessação de sua resistência, com o que se compõe o conflito, surgido com a alegada prática da infração penal de menor potencial ofensivo. O réu, simplesmente, não se opõe à pretensão manifestada pelo autor, concordando em se submeter à pena por este postulada.³⁷

Segue a autora destacando criticamente o fato de a lei expressamente autorizar e facilitar a aceitação antecipada da pena pelo réu, sem realizar sua defesa: “Decerto, não escapam de severas críticas a previsão legal e o incentivo a uma tal anuência do réu em se submeter à pena postulada pelo Ministério Público, renunciando à oportunidade de defesa, deixando de resistir.”³⁸

Outra ressalva deve ser feita em relação à ação no JECRIM ser lastreada apenas no TCO, onde a autoridade policial faz o registro dos fatos narrados pelas partes e testemunhas, sem a realização de investigações para que sejam apurados os elementos mínimos de convicção de materialidade e autoria, conforme assinala Miguel Reale Júnior: “[...] a autoridade policial apenas sem cuidado maior registra rapidamente os dados sem apresentar elementos que possibilitem, em geral, a formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público [...]”³⁹

³⁶ PLATZER Jr, Hugo; CHAVES Jr, Airto. **Aspectos destacados do descumprimento da transação penal**. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.6, n.1, p. 147 – 169, 1º quadrimestre de 2011, p. 151.

³⁷ KARAM, Maria Lúcia. **Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 - Leis dos Juizados especiais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 39/2002, p. 148 – 174, Jul - Set / 2002.

³⁸ KARAM, Maria Lúcia. **Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 - Leis dos Juizados especiais**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 39/2002, p. 148 – 174, Jul - Set / 2002.

³⁹ REALE Jr., Miguel. **Simplificação processual e desprezo ao direito penal**. *Ciências Penais* | vol. 9/2008 | p. 289 - 310 | Jul - Dez / 2008. [p. 4/13].

O referido autor aponta também as consequências da adoção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em detrimento de um procedimento investigatório mais criterioso:

A celeridade e a ausência de dados de convicção em Termo Circunstanciado elaborado às pressas e sem maior interesse pela autoridade policial têm levado à convocação, dos erroneamente, chamados Autores do Fato a participar de audiências preliminares sem exame da configuração típica e dos elementos de prova da autoria, e outros dados da estrutura do crime [...].⁴⁰

Já para Jorge Coutinho Paschoal, outro ponto que merece crítica são as situações em que o Ministério Público propõe a transação penal mesmo em casos de patente ausência de justa causa, condição necessária para a propositura da ação penal:

A proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, ou multa, só poderá ser feita quando o feito não comportar arquivamento. Patente que o legislador quis que, para que a transação penal seja legítima, os fatos controvertidos se revistam de “*fumus commissi delicti*”, ou seja, devem ser fatos cuja análise levaria à conclusão de justa causa para eventual dedução de ação penal condenatória. O fato discutido nos juizados, nesse sentido, deve ser, em tese, típico, antijurídico, culpável e punível, e deve vir embasado em provas mínimas para sua verificação.⁴¹

Assevera ainda críticas acerca da impropriedade técnica da Lei 9.099/95, ao denominar o imputado como “autor do fato” ou “autor da infração”, que acabam por reforçar um juízo de valor negativo e estigmatizante sobre o indivíduo e a sua presunção de inocência:

Entendemos que as duas interpretações levam a exageros, legitimando, de certa forma, a efetivação de acordos criminais com relação a fatos que sequer aparentemente seriam ilícitos penais, e, ainda por cima, sem indícios mínimos da sua ocorrência. [...] A lei, a nosso ver, quis deixar claro, com as designações de “autor do fato” ou “autor da infração”, que a pena deverá ser aplicada quando, sem sombra de dúvidas, o fato discutido tiver sua existência embasada em um mínimo de provas.⁴²

Como foi possível perceber com as críticas dos autores citados, há muito a ser melhorado nos Juizados Especiais Criminais no processamento e julgamento das infrações de pequeno potencial ofensivo, sobretudo quanto às garantias processuais das partes imputadas como autoras dos fatos.

⁴⁰ REALE Jr., Miguel. **Simplificação processual e desprezo ao direito penal**. Ciências Penais | vol. 9/2008 | p. 289 - 310 | Jul - Dez / 2008. [p. 4/13].

⁴¹ PASCHOAL, Jorge Coutinho. **Transação Penal: Abusividade de sua proposta se inexistente justa causa para a ação penal**. *Revista dos Tribunais Online*, Ciências Penais, vol. 15/2011, p. 299 – 331, Jul - Dez / 2011.

⁴² PASCHOAL, Jorge Coutinho. **Transação Penal: Abusividade de sua proposta se inexistente justa causa para a ação penal**. *Revista dos Tribunais Online*, Ciências Penais, vol. 15/2011, p. 299 – 331, Jul - Dez / 2011.

4. ANÁLISE DAS TRANSAÇÕES PENAIS REALIZADAS NOS JUIZADOS CRIMINAIS DE ITABERABA EM 2019

Objeto do presente estudo, neste capítulo será analisado como se deu o procedimento das transações penais realizadas no ano de 2019 nos Juizados Especiais Criminais de Itaberaba, abordando-se desde a estrutura e funcionamento da unidade judiciária, passando-se pela coleta dos dados necessários para o levantamento das informações que possam subsidiar respostas aos problemas levantados, até a análise da atuação dos advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) e dos membros do Ministério Público.

4.1 A VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABERABA

A Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itaberaba, com competência Cível e Criminal, funciona em prédio próprio, anexo ao Fórum Desembargador Hélio Lanza, das 7 às 13 h, situado à Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/n, bairro Barro Vermelho. Tem atendimento por livre demanda nas formas presencial e telepresencial, onde as audiências e o atendimento às partes podem ser realizados presencialmente ou de forma remota, através de recursos tecnológicos que permitem o regular funcionamento da unidade sem prejuízo para as partes.

A unidade conta com um juiz titular, uma assessora de juiz, uma juíza leiga, uma conciliadora, uma estagiária de direito, uma secretária [analista judiciário da área judiciária], um supervisor de expediente [analista judiciário da área administrativa], cinco digitadores [técnicos de nível médio], quatro atendentes de recepção [técnicos de nível médio] e três oficiais de justiça, além de um agente de portaria e uma zeladora de serviços gerais.

Na recepção trabalham três atendentes de recepção que dão o atendimento inicial ao público, tanto presencialmente quanto por telefone, e-mail ou balcão virtual [tele atendimento por meio tecnológico], direcionando-os para os setores responsáveis, em caso de não resolução da demanda diretamente pela recepção. Também é realizada a expedição de citações e intimações pelos Correios, a juntada aos processos dos Avisos de Recebimentos dos documentos expedidos por via postal e a juntada de requerimentos das partes.

Em caso de redução a termo da queixa, a pessoa demandante é atendida primeiramente pela recepção que, após verificação de que se trata de caso de competência da unidade, direciona ao

atendimento judiciário para realização de consulta jurídica, onde o(a) cidadão(ã) é orientado(a) sobre os documentos necessários para a propositura da ação, a ser cadastrada posteriormente em data agendada de acordo com a disponibilidade de horários, exceto em casos de urgência (suspensão de fornecimento de água e de energia elétrica, bem como em questões relativas a procedimentos médicos por planos de saúde) que tem a ação protocolada no mesmo dia.

Ao se cadastrar a ação de competência cível no sistema PROJUDI, automaticamente é marcada a audiência de conciliação, sendo expedida intimação para a parte autora e citação para parte ré, constando a data e horário da audiência. Não havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação será marcada uma audiência de instrução e julgamento, caso haja necessidade de produção de provas, ou o processo será concluso para julgamento antecipado da lide, em caso de não haver provas a produzir.

Nos processos da esfera criminal, os TCO's eram, à época, recebidos da delegacia e cadastrados no sistema PROJUDI pelos digitadores do Juizado, gerando um processo [hoje a própria delegacia cadastra o processo diretamente no sistema]. Após o cadastro, a ação fica concluída para despacho inicial do juiz, que determina a expedição de certidão de antecedentes criminais do autor do fato e manifestação do Ministério Público. Em caso de proposta de transação penal ofertada pelo MP, será agendada uma audiência preliminar para que a parte autora do fato possa aceitar ou não a proposta. Caso não seja aceita a proposta, o MP é intimado para, querendo, oferecer denúncia, dando início à ação penal propriamente dito, conforme já estudado no presente trabalho.

4.2 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para a realização da presente pesquisa será necessário o levantamento dos dados constantes dos processos do Juizado Especial Criminal de Itaberaba/BA em que houve transação penal no ano de 2019, para aferir as infrações penais supostamente cometidas, a quantidade de transações penais realizadas [se de prestação de serviços comunitários ou de prestação pecuniária], a quantidade de transações penais não cumpridas, a idade, sexo, ocupação, escolaridade e local de residência das supostas partes autoras dos fatos, compilando-se esses dados através do estudo de casos. Para tanto, se fez necessária a autorização do(a) Juiz(a) de Direito responsável pela referida unidade para que se pudesse ter acesso aos processos, conforme Apêndice B.

A coleta dos dados foi realizada através de consulta direta ao sistema processual PROJUDI, onde, através da aba "Consultar Processos", se buscou primeiramente todos os processos

distribuídos no referido Juizado Criminal no ano de 2019. Em seguida encontrou-se a quantidade de transações penais homologadas no período indicado, fazendo a consulta na aba “Buscar Movimentações” e preenchendo o campo de busca com os termos “Homologação de Transação” ou “Transação Penal”. Após a identificação dos processos em que houve transação penal, verificou-se, caso a caso, quais tiveram o cumprimento integral da transação e quais não foram cumpridas, bem como demais dados das partes significativos para a pesquisa constantes do processo.

Analisando as informações obtidas pôde-se constatar as possíveis causas dos descumprimentos das transações penais, a partir de um método predominantemente indutivo e utilizando-se de uma pesquisa quanti-qualitativa, baseada nos levantamentos dos dados processuais referidos e estudo bibliográfico do tema escolhido.

4.3 A TRANSAÇÃO PENAL E A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO JECRIM

Neste tópico será abordada a análise dos dados coletados no levantamento processual realizado na unidade citada, buscando-se, a partir de tais informações, observar o perfil das partes que realizaram as transações penais e não as cumpriram integralmente, como também em quais circunstâncias processuais estas transações foram efetuadas, tentando reconhecer os principais fatores que levaram ao descumprimento das mesmas e se houve a garantia aos direitos fundamentais no desenrolar do processo, tais como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

Foram analisados 55 processos de competência criminal, nos quais houve homologação de transação realizada no ano de 2019 na Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itaberaba. Para esse fim, foi autorizada a consulta dos processos pelo juiz de direito titular da referida unidade, Bel. Ricardo Guimarães Martins, conforme apêndice B anexado ao final deste estudo.

A pesquisa foi desenvolvida através do preenchimento de formulário online (apêndice A) criado pelo autor da pesquisa na plataforma Google Formulários, acessado através do link https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfgAUwbevb8ZT9CeE758tsg3FIRKfdMGCz4_1I8-eGnczoviA/viewform?usp=sf_link, com a inserção dos dados ali requeridos retirados dos processos analisados, sendo compilados e organizados ao final da totalização das respostas. Os gráficos utilizados nesse estudo também foram elaborados a partir do referido formulário online.

Com a análise individual de cada processo, através da leitura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e da ata da sessão de audiência preliminar, foi possível levantar dados referentes ao ano de distribuição do feito, data da infração, informações da suposta parte autora do fato, tais como sexo, idade, escolaridade, ocupação e local de residência, além do crime imputado e suas penas máxima e mínima cominadas em abstrato.

Outras importantes informações levantadas foram acerca da existência ou não de assistência jurídica para a parte por advogado(a) ou defensor(a) público(a), e se havia representante do Ministério Público presente à audiência preliminar, momento da proposta da transação penal. Foram também pesquisados os tipos de transações penais realizadas de penas restritivas de direitos [prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária] e se houve o cumprimento integral da transação realizada, especificando o motivo do não cumprimento, quando for o caso.

4.3.1 A Realização da Pesquisa Processual

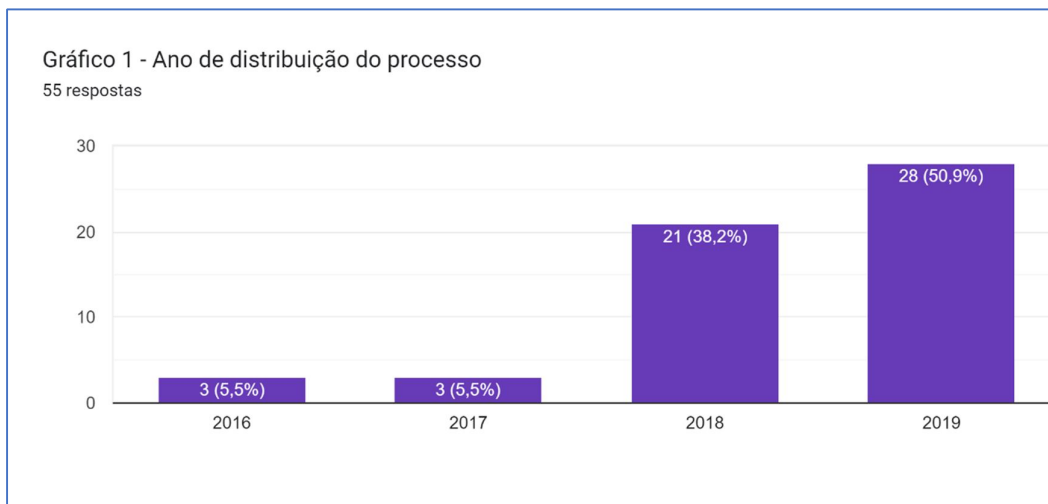
A consulta aos processos se deu através do sistema Processo Judicial Digital - PROJUDI, utilizado na Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itaberaba e nas demais unidades dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia, após autorização do magistrado titular da unidade, sendo possível acessar todos os 55 processos que foram analisados neste estudo, no período de 10 a 20 de maio de 2023.

Para a localização dos processos em que houve a realização de transação penal no ano de 2019 foi necessário, primeiramente, a realização de busca no PROJUDI dos processos que tiveram as movimentações processuais, no ano de 2019, denominadas “Homologação de Transação” ou “Transação Penal”, respectivamente códigos 466 e 884 da tabela processual unificada do CNJ.

Após a consulta das citadas movimentações, foram identificados e analisados os seguintes processos no sistema PROJUDI: 0001340-55.2019.8.05.0112; 0000203-38.2019.8.05.0112; 0001288-59.2019.8.05.0112; 0001379-86.2018.8.05.0112; 0001155-17.2019.8.05.0112; 0002024-14.2018.8.05.0112; 0000872-28.2018.8.05.0112; 0001990-39.2018.8.05.0112; 0000660-70.2019.8.05.0112; 0002120-29.2018.8.05.0112; 0001549-29.2016.8.05.0112; 0000956-92.2019.8.05.0112; 0000847-78.2019.8.05.0112; 0000614-81.2019.8.05.0112; 0000444-12.2019.8.05.0112; 0000030-14.2019.8.05.0112; 0000704-26.2018.8.05.0112; 0000551-56.2019.8.05.0112; 0000419-33.2018.8.05.0112; 0000948-18.2019.8.05.0112; 0000553-

60.2018.8.05.0112; 0002147-12.2018.8.05.0112; 0002030-21.2018.8.05.0112; 0000606-07.2019.8.05.0112; 0001572-38.2017.8.05.0112; 0000842-90.2018.8.05.0112; 0001553-66.2016.8.05.0112; 0001505-10.2016.8.05.0112; 0000403-79.2018.8.05.0112; 0000453-71.2019.8.05.0112; 0000607-89.2019.8.05.0112; 0002027-66.2018.8.05.0112; 0000755-03.2019.8.05.0112; 0000417-63.2018.8.05.0112; 0001657-24.2017.8.05.0112; 0000019-82.2019.8.05.0112; 0000367-03.2019.8.05.0112; 0000667-62.2019.8.05.0112; 0000498-75.2019.8.05.0112; 0000606-41.2018.8.05.0112; 0000362-15.2018.8.05.0112; 0002018-07.2018.8.05.0112; 0002188-76.2018.8.05.0112; 0001506-58.2017.8.05.0112; 0000339-35.2019.8.05.0112; 0000533-35.2019.8.05.0112; 0000020-67.2019.8.05.0112; 0000822-65.2019.8.05.0112; 0000016-30.2019.8.05.0112; 0002028-51.2018.8.05.0112; 0002079-62.2018.8.05.0112; 0000356-71.2019.8.05.0112; 0000009-38.2019.8.05.0112; 0000645-04.2019.8.05.0112; 0002090-91.2018.8.05.0112.

Terminado este levantamento inicial, verificou-se na análise dos dados que houve na referida unidade a homologação de 1 composição dos danos civis e de 54 transações penais, ocorridas em audiências preliminares durante o ano de 2019. Destes processos, 3 foram distribuídos no ano de 2016, 3 em 2017, 21 em 2018 e 28 no ano de 2019, conforme gráfico 1 abaixo.

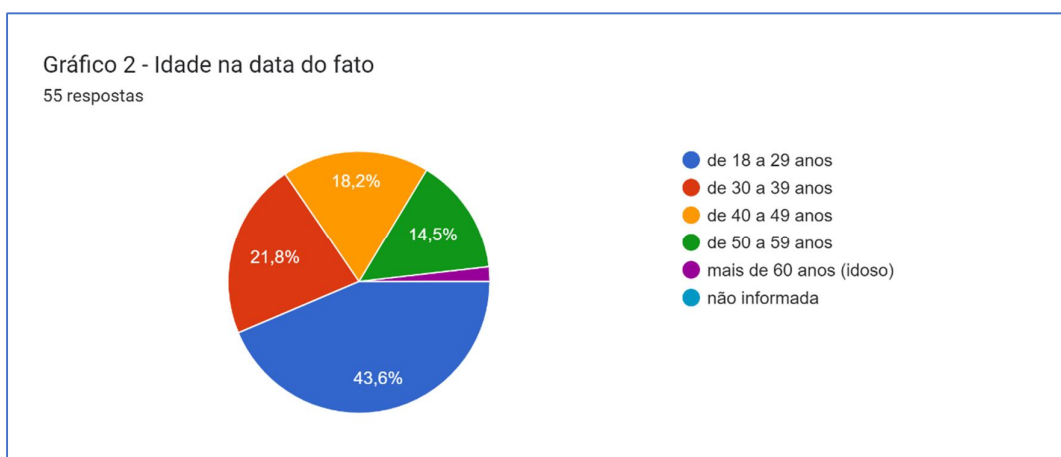


Fonte: Dados do autor.

Desta forma, percebeu-se que 50,9% dos processos analisados foram distribuídos no ano de 2019, mesmo recorte temporal da pesquisa. Importante salientar que o número de processos analisados [55] foi um universo suficiente para se alcançar os objetivos do estudo proposto, visto que foi possível ter acesso a processos de mais de meia centena de partes que realizaram transação penal, possibilitando uma quantidade e variedade satisfatórias de dados.

4.3.2 Perfil das Partes Supostamente Autoras dos Fatos

Em relação aos perfis das 55 partes supostamente autoras dos fatos, constatou-se que 43 delas eram do sexo masculino [78,2%] e 12 eram do sexo feminino [21,8%]. Em relação à idade, a faixa etária entre 18 e 29 anos foi a de maior concentração [24 indivíduos], correspondente a 43,6% do total. Em segundo lugar veio a faixa etária de 30 a 39 anos [12 indivíduos], representando 21,8% do total [gráfico 2].



Fonte: Dados do autor.

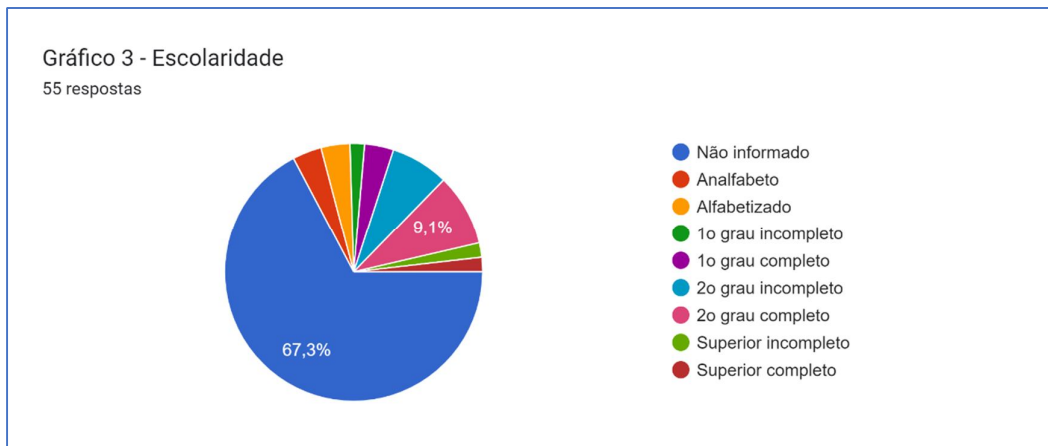
Dados de 2019 [7º Ciclo] da Secretaria Nacional de Políticas Penais, encontradas no site do SISDEPEN⁴³ informam que a população prisional nos presídios estaduais brasileiros era composta por 36.929 mulheres [4,94%] e 710.407 homens [95,06%]. Em relação à idade dos presos nos presídios estaduais brasileiros, segundo o mesmo relatório do SISDEPEN citado, a faixa etária dos 18 aos 29 anos somavam 334.949 presos, o equivalente a 44,82% do total de encarcerados.

Tais informações revelam a proximidade relativa do percentual de gênero e idade dos presos que cumprem penas privativas de liberdades em presídios estaduais brasileiros em comparação com os dados dos supostos autores dos fatos do presente estudo, principalmente no que diz respeito à faixa etária, sendo que estes estão sujeitos a penas não privativas de liberdade.

Quanto ao grau de escolaridade poucas foram as informações conseguidas, visto que em 37 processos [67,3%] não constavam estes dados, sendo que nos 18 processos restantes apurou-se as seguintes respostas relativas à formação escolar das partes: 1 com nível superior completo, 1 com

⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. 7º Ciclo – Infopen – Nacional. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Último acesso em: 19 jun 2023, às 22:00 h.

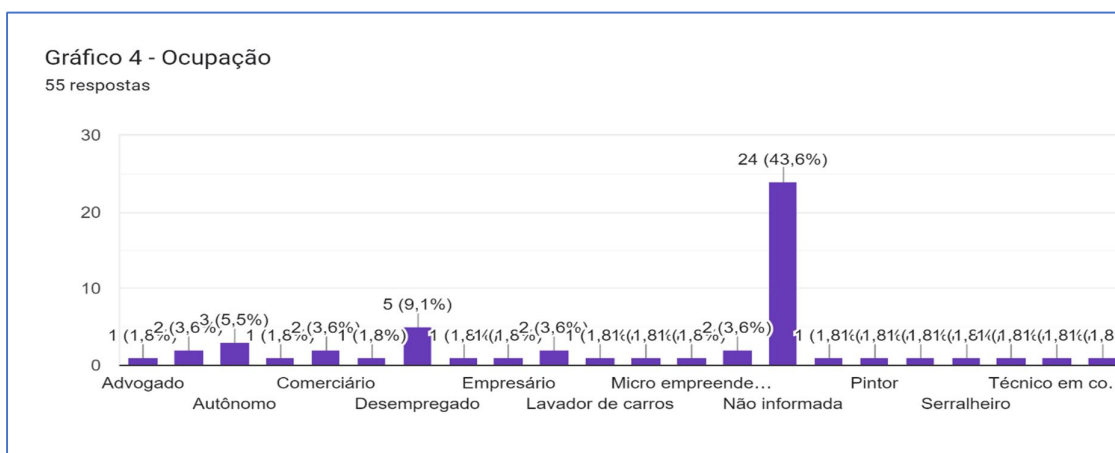
nível superior incompleto, 5 com 2º grau completo, 4 com 2º grau incompleto, 2 com 1º grau completo, 1 com 1º grau incompleto, 2 informados apenas como alfabetizados e 2 analfabetos, conforme gráfico 3 a seguir.



Fonte: Dados do autor.

Em que pese a falta de informação sobre a escolaridade da maioria das partes, nota-se que apenas uma declarou ter nível superior completo e outra que disse ter o 3º grau incompleto, dentre 55 pessoas. Isso revela o pouco acesso das partes à educação formal superior, refletindo possivelmente numa colocação profissional menos valorizada no mercado de trabalho.

Complementando o levantamento da escolaridade das partes, pesquisou-se também sobre a ocupação das mesmas, no intuito de aferir suas realidades econômicas e a capacidade de arcar com o pagamento das transações penais. Assim, verificou-se que em 24 processos [43,6%] não havia informação quanto ao labor das partes; em 5 constavam que as mesmas estavam desempregadas [9,1%]; enquanto que as outras 26 estavam distribuídas por diversas atividades [gráfico 4].

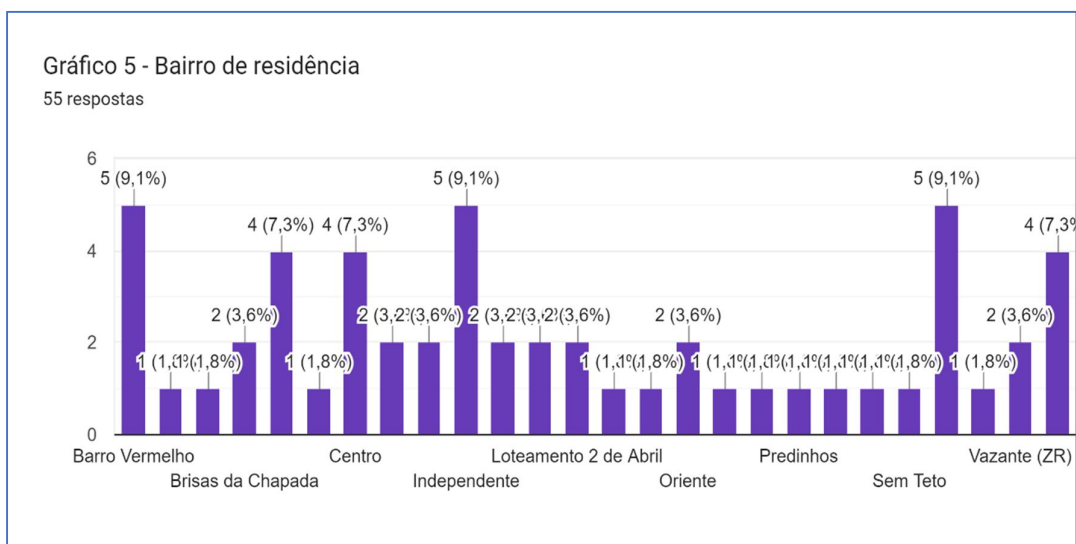


Fonte: Dados do autor.

Da observação do gráfico 4 acima, em busca de dados que possam informar sobre as condições financeiras das partes, verifica-se que apenas 3 partes tinham ocupações que, aparentemente, seriam melhores remuneradas [advogado, empresário e microempreendedor]. Também é plausível entender que as partes que não tiveram suas profissões registradas nos TCO's em delegacia poderiam estar desempregadas ou realizarem prestação de serviços de forma ocasional, valendo-se de auxílios sociais do governo para se manterem.

Cabe esclarecer que se trata de uma interpretação pautada em dados que podem, até este momento da pesquisa, parecerem insuficientes para se aferir com precisão a capacidade econômica das partes, mas será visto que se analisados em conjunto com outras informações disponibilizadas no decorrer do estudo, poderão indicar com maior segurança a realidade financeira das mesmas.

Nos 55 processos analisados, apenas 1 parte autora do fato residia na cidade de Boa Vista do Tupim, que também integra a comarca, sendo as demais 54 moradoras do município de Itaberaba. Destas, 30 residiam em bairros periféricos e sabidamente mais populares e humildes da cidade, com imóveis mais simples e com infraestrutura urbana precária, como Barro Vermelho, Brisas da Chapada, Caititu, Campo do Governo, Concic, Jardim das Palmeiras, Oriente, Predinhos, dentre outros [gráfico 5].



Fonte: Dados do autor.

Ainda no gráfico 5, percebe-se que na parte central da cidade e outros bairros onde os preços dos imóveis são mais valorizados [Centro, Independente, Loteamento Bahia, São João etc.], residiam 15 das partes autoras dos fatos. Já na zona rural de Itaberaba, composta por localidades

com moradores majoritariamente de menor poder aquisitivo, moravam 10 partes supostamente autoras dos fatos, distribuídas pelos povoados de Lagoa do Curral [2], Santa Quitéria [1], Vazante [2], Vila São Vicente [4] e Zuca [1].

Com estes dados relativos ao gênero, idade, escolaridade, ocupação e local de residência, pôde-se traçar o perfil predominante das partes que realizaram as transações penais, revelando-se serem em sua maioria homens, com faixa etária entre 18 e 39 anos de idade e com baixa escolaridade, com prevalência de ocupações profissionais com remunerações aparentemente não tão boas, ou até desempregados, sendo moradoras de bairros periféricos ou da zona rural.

Com este perfil médio, levando em consideração principalmente a escolaridade, a ocupação e bairro de residência, pode-se inferir que as supostas partes autoras dos fatos que realizaram transação penal tratavam-se, em sua maioria, de pessoas de baixa renda, com limitados recursos financeiros. Indubitavelmente tal situação contribuiu de forma decisiva para os descumprimentos ocorridos das transações penais de prestação pecuniária, ante a impossibilidade de pagamento dos valores acordados.

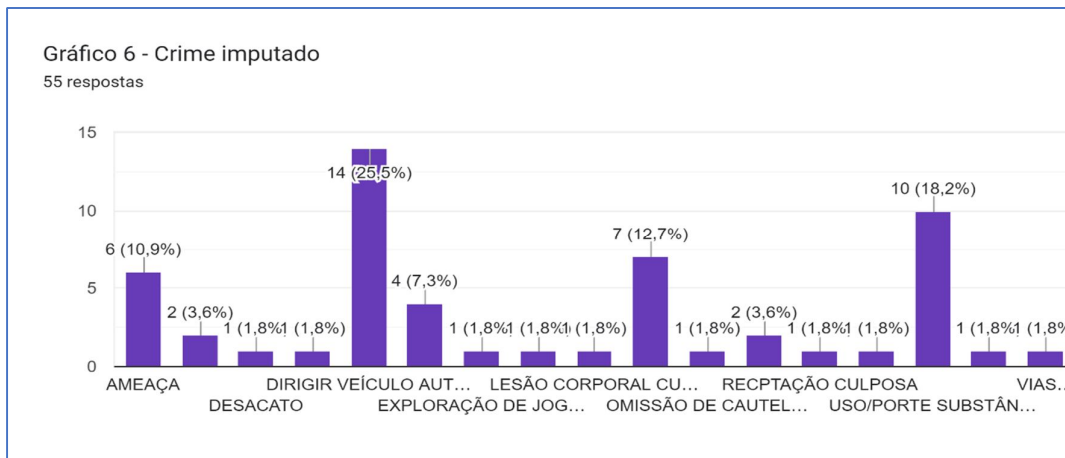
Não coincidentemente, o público-alvo do direito penal continua o mesmo até nas pequenas infrações [onde muitas já poderiam estar descriminalizadas], demonstrando a manutenção da seletividade excludente do sistema de políticas penais brasileiro, que elege os que devem ser criminalizados e afastados do convívio social através da prisão.

4.3.3 Os Crimes Imputados e Suas Penas em Abstrato

Foram encontrados 17 tipos diferentes [gráfico 6] de supostos crimes imputados às partes, contidos nos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO's, com destaque para o crime de trânsito descrito no artigo 309 da Lei 9.503/97 [dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano], com 14 ocorrências [25,5% dos casos]. Importante destacar que esta foi a principal infração cometida pelas partes residentes na zona rural, por estarem dirigindo sem habilitação nas rodovias.

Já o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 [adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar] com 10 ocorrências [18,2% dos casos]. O terceiro tipo penal com mais recorrência foi a Lesão Corporal Leve, artigo 129 do Código Penal⁴⁴, como pode se verificar no gráfico 6.



Fonte: Dados do autor.

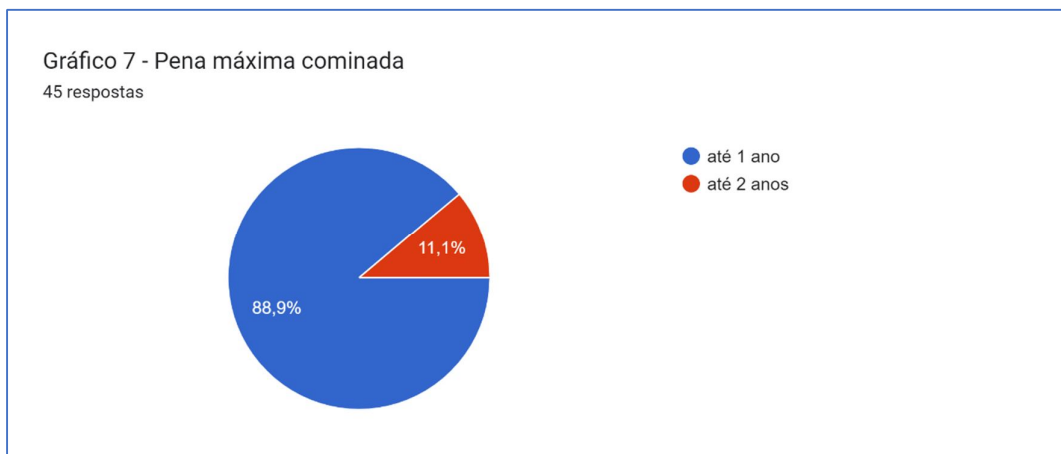
Nota-se que as principais infrações cometidas podem ser classificadas como crimes vagos, por terem como vítima a coletividade, ente abstrato e sem personalidade jurídica. Também nota-se que os crimes supostamente cometidos eram de natureza leve e de potencial ofensivo quase que irrelevante, dado o grau de lesividade e as penas cominadas. Portanto, retomando as críticas abordadas em capítulo anterior, são judicializados supostos crimes que poderiam já estar fora da esfera penal, tendo outro tipo de enfrentamento pelo poder público.

Com isso, constata-se que na contramão de um processo de descriminalização de pequenas infrações e da tentativa de desafogamento da justiça penal, são criminalizados delitos como, por exemplo, a direção de veículo automotor sem habilitação, reforçando a insaciável sanha punitivista do Estado e o abarrotamento do poder judiciário. O mesmo pode ser dito em relação ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros.

Nos dados relativos às penas cominadas aos crimes supostamente cometidos, foi possível a análise de apenas 45 processos, visto que em 10 deles houve o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 [adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar], em que não há previsão de pena privativa de liberdade, mas sim advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa.

⁴⁴ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Nos 45 processos restantes cujos crimes supostamente cometidos havia a previsão de penas privativas de liberdade, em 88,9% deles [40 casos] as penas máximas cominadas em abstrato eram menor ou igual a 1 ano, sendo que em 5 oportunidades as penas eram maiores que 1 e até 2 anos [gráfico 7].



Fonte: Dados do autor.

Os números obtidos demonstram a baixa potencialidade das supostas infrações cometidas, visto a grande maioria não ter mais que 1 ano, em abstrato, de pena privativa de liberdade cominada, sendo que a lei 9.099/95 [art. 61] estabelece como crimes de pequeno potencial ofensivo [parâmetro utilizado para delimitação de sua competência] os com pena máxima de até 2 anos.

A pena mínima cominada em abstrato ao crime supostamente cometido é uma informação de extrema importância, em razão de possibilitar que o Ministério Público proponha a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).⁴⁵

Conforme a pesquisa, em todos os 45 processos analisados a pena mínima cominada era igual ou inferior a um ano. Ou seja, caso as partes optassem por não aceitar a transação penal nos termos oferecidos pelo órgão ministerial, todos se enquadrariam posteriormente na possibilidade

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022.

legal de suspensão do processo [que também extingue a punibilidade], desde que, conforme os requisitos, não estivessem sendo processados ou sido condenados por outros crimes.

À vista disso, as partes não precisariam assumir compromissos na transação penal de pagamento de valores sem reais condições de cumpri-las, inclusive com prejuízo das parcelas já pagas que não são reavidas, caso tivessem ciência dessa possibilidade legal. Desta forma, nota-se a necessidade indispensável da assistência jurídica por advogado(a) ou defensor(a) na orientação da parte.

4.3.4 A Defesa Técnica Das Partes

Como visto, outro dado muito importante na pesquisa foi sobre o acompanhamento das partes por advogado(a) ou defensor público(a) na audiência preliminar, proporcionando uma orientação técnica para as partes por profissionais habilitados, capazes de elaborar a melhor estratégia de defesa para seu cliente. Neste quesito, observou-se que 29 partes [52,7%] não tiveram advogados(as) acompanhando-as em audiência, enquanto que em 26 oportunidades [47,3%] havia a presença do(a) advogado(a) da parte [gráfico 8].



Fonte: Dados do autor.

Constatou-se também que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, instituição incumbida da orientação e defesa jurídica gratuita dos mais necessitados, que tem sede na comarca de Itaberaba, não atuou em nenhum dos processos pesquisados, seja em audiência ou outro momento processual. Oficiosamente a Defensoria Pública informa que não atua em processos dos Juizados Especiais Criminais em Itaberaba por conta do reduzido quadro de defensores lotados na unidade [apenas 2] para atendimento de todas as demandas da comarca.

Acontece que, conforme se depreende da leitura do artigo 72 da Lei 9.099/95, na audiência preliminar o autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, devendo estar presente também o representante do Ministério Público, órgão proponente da transação penal, *in verbis*:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, **acompanhados por seus advogados**, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.⁴⁶ (grifo nosso)

Ainda de acordo com a lei 9099/95, caso a parte não tenha advogado(a) para acompanhá-la, lhe será designado um(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a), *in verbis*: Art. 68: Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Apesar de toda a exigência legal da necessidade de acompanhamento da parte por advogado(a) na audiência preliminar, tal obrigatoriedade não é observada nos Juizados Criminais de Itaberaba, permitindo-se a participação da suposta parte autora do fato e a aceitação pela mesma da proposta de transação penal, ainda que desacompanhada de advogado(a).

A presença do(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a) da parte na audiência preliminar possibilita uma assessoria jurídica capaz de realizar a defesa técnica do acusado, podendo ser avaliado com mais segurança, em cada caso, as vantagens e as desvantagens do teor da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público. Proposta essa que deveria ser negociada com a parte na busca de um acordo que satisfizesse a todos, de acordo com as particularidades de cada parte.

Com a orientação de um profissional habilitado, ao identificar-se que a transação não é interessante, poderá a parte rejeitá-la em razão de situações mais favoráveis que podem vir a ocorrer, como uma possível proposta de suspensão condicional do processo; ser caso patente de arquivamento; não haver o recebimento da denúncia pelo juiz; ou até mesmo a absolvição, em caso de uma possível ação penal. Como visto, várias são as possibilidades para que as partes possam analisar qual o melhor caminho a seguir.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

Ocorre que nos Juizados Criminais de Itaberaba mais da metade das partes que realizaram transação penal em 2019 não estavam acompanhadas de advogado(a) nas audiências preliminares, momento em que a proposta é ofertada pelo Ministério Público, cujo teor não pode ser negociado pela parte ante a ausência de representante do MP à referida audiência, como se verá no próximo tópico.

Como demonstrado, é indispensável a assistência de um(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a) para a parte, aptos(a) a promoverem a defesa técnica dos seus clientes, participando das audiências, orientando-os no decorrer do processo e salvaguardando garantias constitucionais indisponíveis, como o contraditório e a ampla defesa. Esta falta de defesa técnica também contribui diretamente para os descumprimentos das transações realizadas, visto que estas poderiam não ser aceitas nos termos que são propostas.

4.3.5 A Presença do Ministério Público às Audiências Preliminares

Quanto à presença de representante do Ministério Público à audiência preliminar, constatou-se que não havia Promotor(a) de Justiça em nenhuma das 54 transações penais realizadas, que aconteceram apenas com a parte autora do fato e o(a) conciliador(a). Já nas audiências de instrução e julgamento, que ocorrem nos casos de oferecimento da denúncia, constatou-se a participação do órgão ministerial em todas as oportunidades.

Verificou-se também que as propostas de transações penais são juntadas aos processos pelo representante do MP, através do sistema PROJUDI, em data anterior às audiências. Estas propostas são lidas para as partes pelo(a) conciliador(a) no dia da audiência preliminar, limitando-se os supostos autores dos fatos a aceitarem ou não a proposta apresentada em cota ministerial, sem margem para negociação ante a ausência do(a) Promotor(a) à sessão.

Durante as pesquisas, foi verificado no processo 0000419-33.2018.8.05.0112 que o Promotor de Justiça propôs, em cota ministerial [ANEXO A], que o conteúdo da proposta de transação penal fosse delegada ao conciliador, pois, segundo ele, este teria melhores condições de aferir as possibilidades econômicas do(a) autor(a) do fato [em caso de proposta de prestação pecuniária] ou de tempo e aptidão para cumprimento [em caso de prestação de serviços à comunidade].

Em despacho no referido processo, a juíza de direito então titular da unidade indeferiu a

pretensão ministerial, entendendo que a proposta de transação penal é atividade privativa do membro do “parquet”, não podendo ser delegada ao serventuário da Justiça, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e também por ser ele o titular da ação penal pública [ANEXO B].

Conforme visto anteriormente no art. 72 da lei 9.099/95, na audiência preliminar estará presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o representante civil, acompanhadas por seus advogados. Por conseguinte, fica claro o comando legal da necessidade de participação do Ministério Público e dos advogados das partes nas audiências preliminares, momento da proposta de composição civil dos danos ou de transação penal.

Na mesma linha da obrigatoriedade da representação do órgão ministerial na audiência preliminar, aduz o art. 2º da Lei Estadual nº 7.033/97⁴⁷, que dispõe sobre o Sistema dos Juizados Especiais na Bahia, que deverá haver em cada Juizado a representação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, em consonância com o artigo 72 da lei 9.099/95.

Acontece que apesar da indubitável obrigação legal de participação do representante do Ministério Público nas audiências preliminares, existe enunciado do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE [onde juízes e juízas de direito se reúnem para deliberar sobre padronização de procedimentos dos juizados especiais] que pode ser interpretado no sentido da desnecessidade de participação de representante ministerial na audiência preliminar de proposta de transação penal:

ENUNCIADO CRIMINAL 71 (Substitui o Enunciado 47) – A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (XV Encontro – Florianópolis/SC).⁴⁸

Dessa forma, amparado no citado enunciado, mesmo havendo disposição legal em sentido contrário, o Ministério Público não costuma comparecer às audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais de Itaberaba, ficando a cargo de quem preside a audiência [normalmente o conciliador] ler para a suposta parte autora do fato a proposta de transação constante dos autos, limitando-se o poder de negociação aos termos ali delimitados.

Além das muitas críticas aqui estudadas em tópicos anteriores quanto a possíveis violações a garantias processuais decorrentes da aplicação do instituto da transação penal, o Ministério Público acaba por reforçar tais condutas lesivas ao não estar presente às audiências preliminares. Princípios

⁴⁷ Art. 2º - Haverá, em cada Juizado, a representação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

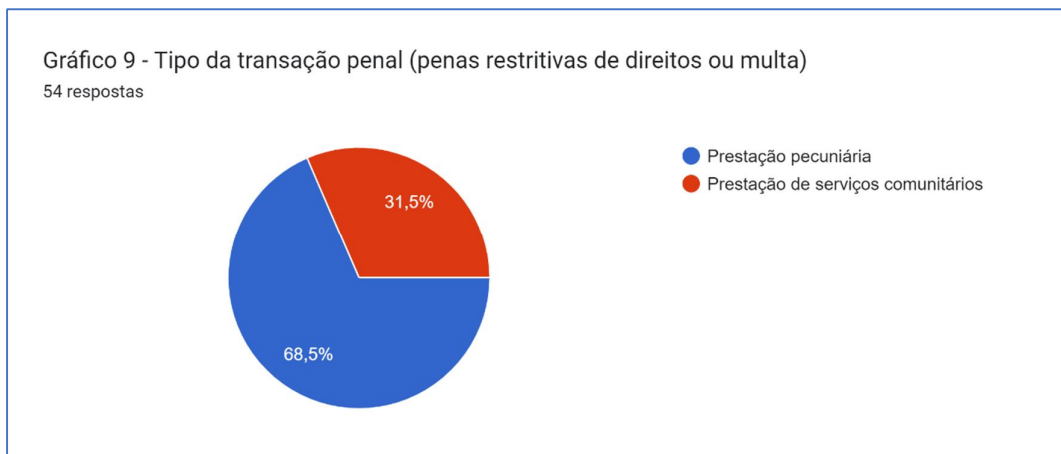
⁴⁸ FONAJE. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/enunciados-criminais/>>. Último acesso em: 08 Jun 2023, às 20:00 h.

como o do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência e do devido processo legal devem ser observados desde a audiência preliminar, momento em que é oportunizado à parte ré expor suas razões diretamente ao autor da ação pública, estivesse este presente.

Porém, da forma como acontece, a ausência de representante do Ministério Público às audiências preliminares é um óbice à busca por uma melhor solução consensual entre as partes. Não estando presente o titular da ação, a quem cabe propor a transação, ficará prejudicado o aferimento das condições financeiras ou de tempo e aptidão da parte autora do fato, para que se possa oferecer uma proposta mais compatível com a realidade individual de cada parte, como bem observou o próprio *parquet* na cota ministerial constante do Anexo A.

4.3.6 As Transações Penais Realizadas e Seus Cumprimentos

Como informado anteriormente, dos 55 processos analisados as partes optaram por aceitar a proposta do Ministério Público de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade em 54 deles, através da transação penal. Destes, foram realizadas 37 transações de pagamento de prestação pecuniária [68,5%] e 17 de prestação de serviços à comunidade [31,5%], conforme o gráfico 9 abaixo.

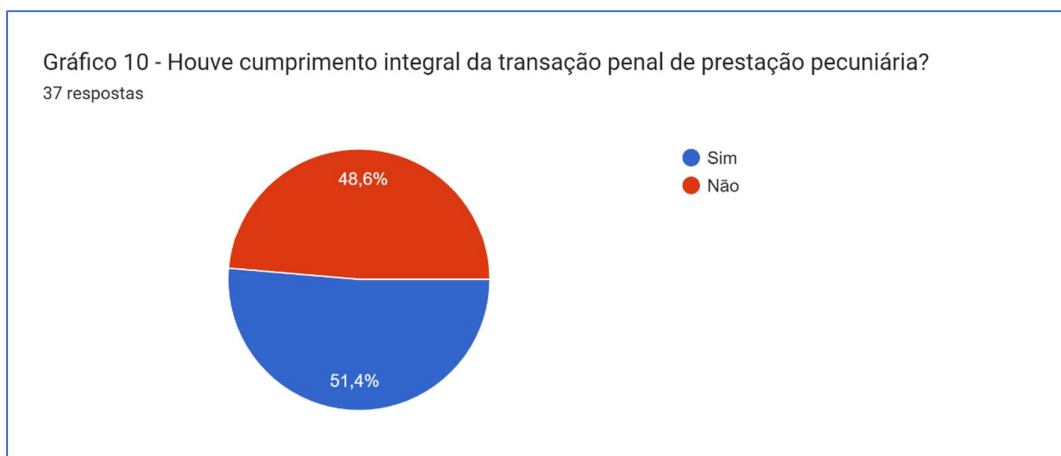


Fonte: Dados do autor.

Em audiência preliminar é oferecida uma proposta padrão de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente [que pode ser parcelado] ou, em caso de impossibilidade econômica da parte, da prestação de serviços comunitários em entidade ou órgão com finalidade pública, com quatro horas de trabalho semanais durante um período 3 meses.

Importante esclarecer que a opção da parte pela prestação de serviços à comunidade é oferecida pelo Ministério Público apenas aos casos de declarada ausência de capacidade financeira para arcar com a prestação pecuniária de um salário mínimo. Desta maneira, pergunta-se como uma parte que trabalha, mas não pode pagar 1 salário mínimo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, vai conseguir tempo para prestar serviço comunitário? Isso demonstra que a proposta de transação penal era praticamente inegociável e com poucas opções para a parte, atendendo apenas aos interesses e condições impostas pelo MP.

Tema central do presente estudo, verificou-se um grande número de descumprimentos das transações penais realizadas durante o ano de 2019. Das 37 transações de prestação pecuniária, em 19 delas [51,4%] houve o cumprimento integral dos pagamentos, enquanto que em 18 [48,6%] não houve o cumprimento integral da transação [gráfico 10].

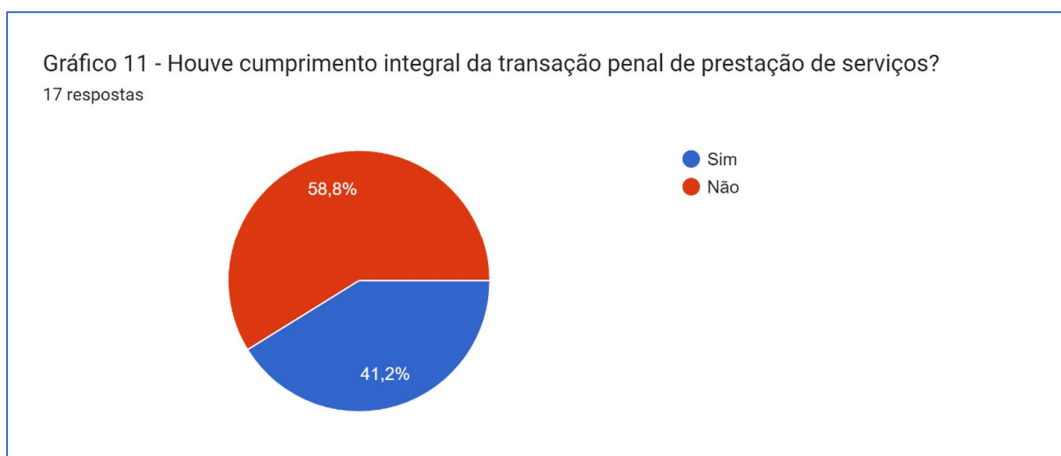


Fonte: Dados do autor.

Portanto, quase a metade dos acordos de transação feitos em audiência preliminar não foram cumpridos integralmente, sendo alguns quitados parcialmente e outros totalmente descumpridos. Trata-se de um percentual elevado que reflete a ineficácia prática do instituto da transação penal nos Juizados Criminais de Itaberaba, quando se pensa em uma conciliação consensualmente pactuada entre as partes [como deveria ser]. Deste modo, nota-se a importância da identificação das causas dessa situação, para possibilitar a formulação de estratégias e ações que possam diminuir estes números.

Quando permitido pelo Ministério Público, após declaração de incapacidade financeira, as partes optavam pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Em relação a este tipo de acordo constatou-se que das 17 transações realizadas, 10 não foram cumpridas integralmente

[58,8%] e em apenas 7 casos [41,2%] houve o cumprimento integral pela suposta parte autora do fato [gráfico 11].



Fonte: Dados do autor.

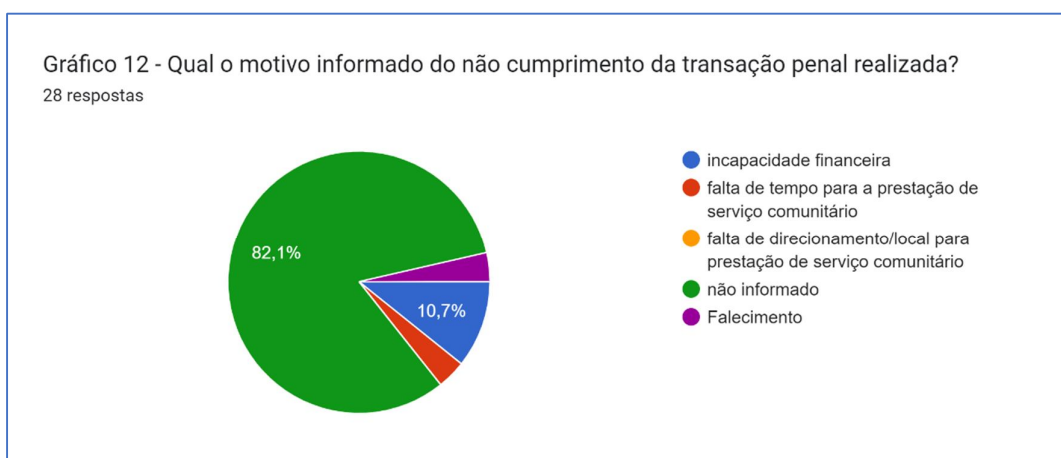
Com estes dados, percebe-se que mais da metade dos acordos de prestação de serviços não foram cumpridos, número maior que as transações de prestação pecuniária descumpridas, reforçando ainda mais a falta de eficácia identificada na aplicação da transação penal nos casos estudados, levando-se a uma necessária reflexão quanto à forma como está sendo aplicado este instituto na unidade. Ratificando o questionamento anterior [pp. 45-46], certamente as partes que trabalham [mas não tinham condições de pagar a prestação pecuniária] tiveram dificuldades em encontrar tempo disponível para a prestação de serviços.

Daí a necessidade de buscar-se no estudo pesquisar os motivos alegados pelas partes como causas do não cumprimento integral das transações penais realizadas no ano de 2019. Ao todo, entre prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, em 28 processos as transações penais não foram cumpridas integralmente [51,8% do total das transações realizadas].

Procedimentalmente, quando não se tem no processo informações sobre o cumprimento integral da transação penal realizada, a secretaria da Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itaberaba intima a parte para a comprovação do cumprimento da transação, ou para justificar o seu não cumprimento. Após o prazo para a manifestação da parte o processo é encaminhado ao MP para parecer ministerial, sendo posteriormente conclusivo para despacho ou decisão do(a) magistrado(a), que analisa o pedido ministerial.

Contudo, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem, em 23 processos as partes não prestaram as informações requeridas. Isto quer dizer que em 82,1% das transações penais

realizadas e não cumpridas integralmente não há informação sobre o que levou as partes a esse descumprimento. Em apenas 5 processos [17,9%] foram justificados esses motivos, sendo que 3 responderam não terem capacidade financeira para cumprir a obrigação acordada, 1 justificou indisponibilidade de tempo para a prestação de serviço comunitário e 1 parte havia falecido, conforme gráfico 12 abaixo.



Fonte: Dados do autor.

Apesar do elevado número de partes que não informaram a causa do descumprimento da transação realizada, a incapacidade financeira foi o maior motivo alegado pelos que se justificarem. Além do mais, ao analisarmos o perfil das partes traçado na pesquisa constante do tópico 4.3.1 deste estudo, verificaremos que as partes que não justificaram seus descumprimentos muito possivelmente são pessoas de poucos recursos financeiros e menos favorecidos socialmente.

Por conseguinte, da análise de todos os dados já descritos, concluiu-se que muitas das partes acabaram assumindo compromissos de pagamento de valores e de prestação de serviços acima da sua capacidade de cumprimento, visto não terem a oportunidade de negociar em mesa de audiência uma contraprestação que estivesse ao seu alcance, nem terem orientação jurídica para saber quais as alternativas processuais disponíveis além daquelas impostas pelo Ministério Público, cuja presença às audiências poderia minimizar tal quadro a partir de propostas que se adequassem à realidade de cada parte.

Também não pode deixar de ser reforçado que, através do perfil social e econômico encontrado das supostas partes autoras do fato, fica clara a continuação da política de estigmatização do sistema penal brasileiro também nos crimes de pequeno potencial ofensivo, demonstrando a criminalização seletiva direcionada às classes menos favorecidas, vide a

coincidência entre as pessoas encarceradas no Brasil e as partes nos Juizados Especiais Criminais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se ocupou da análise das transações penais realizadas nos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Itaberaba/BA no ano 2019, notadamente quanto ao não cumprimento dos acordos celebrados, que acabam por esvaziar a aplicação de tal instituto, elaborado pelo legislador como um meio processual de despenalização dos pequenos delitos.

Procurou-se entender no estudo porque havia um percentual tão grande [51,8%] de transações penais não cumpridas, utilizando-se da análise processual para encontrar as possíveis dificuldades enfrentadas pelas partes e tentar identificar os fatores que contribuíram para tanto, fazendo-se um mapeamento das falhas procedimentais que possam estar ocorrendo. Ou seja, procurar respostas à problemática da pesquisa, relacionada às dificuldades encontradas pelas partes no cumprimento das transações penais realizadas nos Juizados Especiais Criminais de Itaberaba no ano de 2019.

Após levantamento bibliográfico na busca de leituras de referenciais teóricos que proporcionassem uma melhor compreensão sobre o tema, verificou-se a importância da Lei 9.099/95 enquanto instrumento de desafogamento da justiça brasileira, pautada em princípios voltados para a desburocratização processual como a celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, sobretudo, a busca pela conciliação ou transação.

Além destes princípios já elencados, verificou-se também nos Juizados Criminais a busca por formas de resoluções consensuais de conflitos, objetivando a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, através da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão do processo, nos casos permitidos. Deste modo, desde sua criação os Juizados Especiais já buscavam a valorização das soluções não litigiosas das demandas.

Núcleo do tema da pesquisa, a transação penal mostrou-se como uma possível inovação processual de despenalização, se aplicada sem prejuízo de direitos e garantias indisponíveis das supostas partes autoras dos fatos. Porém, apesar de estar pautada na negociação entre as partes, verifica-se que desde os requisitos para sua concessão até a aceitação da proposta não há muito a ser negociado, em razão da pouca transigência demonstrada nas propostas do Ministério Público, no JECrim de Itaberaba.

Desta maneira, muitas são as críticas a alguns aspectos da transação penal, notadamente no que se refere à antecipação de pena sem processo. Aponta-se, por exemplo, possíveis violações a direitos e garantias fundamentais ao serem aplicadas penas sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ainda que penas não privativas de liberdade. Críticas também não faltam à ressuscitação de crimes antes praticamente esquecidos na seara penal, cujos processos eram deixados parados nos cartórios da justiça comum até alcançarem a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O levantamento dos dados processuais destaca-se como a etapa mais importante deste estudo, pois foi o momento do contato direto com objeto de pesquisa. Através da consulta dos processos pelo sistema judicial PROJUDI foi possível acessar os dados das partes e das transações penais realizadas no ano de 2019 nos Juizados Criminais de Itaberaba, podendo observar em quais circunstâncias foram celebradas.

A metodologia empírico-indutiva utilizada, através de pesquisa bibliográfica e documental [processos], proporcionou o aprofundamento do conhecimento teórico sobre o tema proposto com o estudo de diversos autores, alicerçando as inferências obtidas a partir dos dados coletados, e tendo a análise processual permitido o acesso aos perfis das partes e dos procedimentos práticos da realização das transações penais.

Ao final do estudo, foi possível encontrar algumas respostas à problemática levantada acerca dos motivos que levaram as partes a não cumprirem integralmente as transações penais realizadas. Como causa principal, verificou-se que a maioria das partes deixa de cumprir os acordos de prestação pecuniária em razão da falta de capacidade financeira para quitá-las. Mas, além da situação econômica da parte, também foram identificados outros fatores que podem ter levado à inadimplência transacional.

Foi constatado, através do levantamento dos dados das partes, que as mesmas são em sua maioria pessoas de baixa escolaridade, moradoras de bairros periféricos de Itaberaba, com ocupações possivelmente mal remuneradas ou desempregadas, que firmaram transação penal para pagamento de 1 salário mínimo dividido em algumas parcelas ou para prestar serviços comunitários em órgãos ou entes públicos. De pronto, enxerga-se a desproporcionalidade entre a pena “pactuada” e a realidade social das partes, que certamente resultaria em descumprimento do que foi acordado.

Além da flagrante falta de condições das partes para cumprirem as transações, verificou-se

dois outros fatores que contribuíram decisivamente para este quadro, sendo eles a falta de orientação da parte por advogado(a) ou defensor(a) público(a) e a ausência de representante do Ministério Público à audiência preliminar, momento da proposta da transação penal.

A ausência de defesa técnica para a parte implica, primeiramente, na existência de um processo penal sem defensor(a), ferindo garantias constitucionais asseguradas a todos(as). Ademais, com a orientação jurídica profissional será possível o reconhecimento da melhor opção processual para a parte ante todas as especificidades individuais, podendo resultar em um menor número de transações penais realizadas que provavelmente não seriam cumpridas.

Como exemplo de desnecessidade de aceitação da proposta de transação, constatou-se que todos os crimes imputados na pesquisa potencialmente se enquadravam na possibilidade legal contida no art. 89 da lei 9.099/95⁴⁹, possibilitando a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia. Há também situações de possíveis prescrições da pretensão punitiva e até casos de falta de justa causa para a ação penal [que resultaria em arquivamento]. Todas estas variáveis poderiam ser identificadas caso a parte tivesse orientação técnica por advogado(a) ou defensor(a).

Outro fator determinante para tal situação é a ausência do Ministério Público às audiências preliminares. Não há como aferir as condições individuais das partes, que possibilitem a realização de um acordo que as mesmas possam cumprir, sem que se possa ouvi-las e sejam relatadas por elas a sua situação econômica ou a sua disponibilidade de tempo para prestação de serviços comunitários. Essas informações serão conseguidas apenas na audiência, único momento em que as partes demandadas e o autor da ação podem se comunicar diretamente.

A manifestação ministerial constante do processo 0000419-33.2018.8.05.0112 [ANEXO A], requerendo que fosse delegada ao conciliador(a) o conteúdo da proposta de transação penal, visto este [por estar presente à audiência] ter melhores condições de aferir as possibilidades econômicas do(a) autor(a) do fato ou de tempo e aptidão para cumprimento de prestação de serviços à comunidade, demonstra a ciência do *parquet* quanto à importância indispensável da presença à audiência.

⁴⁹Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Acontece que as propostas de transação penal ofertadas pelo Ministério Público nos Juizados Criminais de Itaberaba são padronizadas, indiferentes às particularidades de cada parte, que ou aceita o pagamento de 1 salário mínimo dividido em algumas parcelas, ou presta serviços comunitários por um período de 3 meses. Não existe negociação da proposta, visto estarem presentes à audiência apenas a suposta parte autora do fato e o(a) conciliador(a), que se atém ao que está ofertado em cota ministerial juntada eletronicamente ao processo.

Ao final da pesquisa, após as respostas obtidas à problemática proposta, visualizou-se [como sugestão para atenuação das dificuldades pontuadas] a possibilidade de participação dos alunos de direito da UNEB do Campus de Itaberaba em projeto que prestasse orientações básicas às partes acerca de seus processos nos Juizados Criminais, sendo orientados e supervisionados pela Defensoria Pública em conjunto com o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do curso de direito, tendo como objetivo, além de propiciar experiência prática ao aluno, minimizar a ausência de advogados(as) para as partes no JECrim, principalmente antes das audiências preliminares.

Ressalte-se que não se trataria de uma defesa técnica propriamente dita, visto serem estudantes de direito ainda não formados, que não suprem a ausência de advogado(a) ou defensor(a) público(a). Seriam apenas orientações jurídicas básicas para as partes acerca dos procedimentos dos Juizados Criminais, principalmente quanto às transações penais, sob a orientação e supervisão da Defensoria Pública, através de convênio firmado com o Núcleo de Prática Jurídica da faculdade.

Com isso, ante os objetivos do NPJ relacionados à formação prática do aluno de direito, somado à não atuação da Defensoria Pública em processos nos juizados criminais, por conta do reduzido quadro de defensores públicos lotados na unidade, e ainda da existência do preceito constitucionalmente estabelecido da extensão universitária⁵⁰, que busca a integração do ensino superior com a sociedade visando o compartilhamento dos conhecimentos adquiridos, acredita-se que a existência de um projeto neste sentido seria uma boa oportunidade de haver uma interação mais efetiva da universidade com a comunidade, sobretudo os mais carentes.

⁵⁰ CF/88, art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Incongruência na Transação Penal**. *Revista Eletrônica Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 100-111, jan./jun. 2011.

BAHIA. **Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares**. Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007>>. Último acesso em: 28 out 2022, às 19:45 h.

BAHIA. **Lei Estadual n. 7.033, de 06 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre o Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 07 fev. 1997.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 18:35 h.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 07 dez. 1970. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Último acesso em: 15 jun 2022, às 20:40 h.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Último acesso em: 25 jun 2022, às 19:30 h.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Último acesso em: 05 jul 2022, às 18:40 h.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Último acesso em: 28 jun 2022, às 19:30 h.

BRASIL. **Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. 7º Ciclo – Infopen – Nacional**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <[http:// https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen](http://https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen)>. Último acesso em: 19 jun 2023, às 22:00 h.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de; AQUINO Jr., Jose Maria de. **Os Juizados Especiais Criminais e a Transação Penal: a desnecessidade da pena privativa de Liberdade. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 177 – 194, Jul/Dez. 2015.

CARVALHO, Gleidysson José Brito de. **O instituto da transação penal e a efetividade de seu cumprimento no Juizado Especial Criminal de Imperatriz-MA**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1336>

CARVALHO, Salo D. **Antimanual de Criminologia**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022.

COUTINHO, Jacinto Néelson de Miranda. **Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma leitura de Certa “Efetivação” Constitucional)**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 3 – 14, 2005.

FONAJE. **Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/enunciados-criminais/>>. Último acesso em: 08 Jun 2023.

JUNIOR, Hugo Platzer; JUNIOR, Aírto Chaves. **Aspectos destacados do descumprimento da transação penal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.6, n.1, p. 147 – 169, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN1980-7791.

KARAM, Maria Lúcia. **Anotações sobre aspectos penais e processuais penais das leis 9.099/95 e 10.259/2001 - Leis dos Juizados especiais. Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 39/2002, p. 148 – 174, Jul - Set / 2002.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

PASCHOAL, Jorge Coutinho. **Transação Penal: Abusividade de sua proposta se inexistente justa causa para a ação penal. Revista dos Tribunais Online**, Ciências Penais, vol. 15/2011, p. 299 – 331, Jul - Dez / 2011.

PELLEGRINO, Fabiana. **Juizados Especiais completam 25 anos; Conheça a história**. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/juizados-especiais-completam-25-anos-conheca-a-historia/>. Acesso em 24 out 2022 às 17:30 h.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=%C3%89%20fundamental%20notar%20o%20alcance.pela%20Lei%20dos%20Juizados%20Especiais>. Acesso em 20 out 2022 às 19:30 h.

PRADO, Geraldo. **A Reforma Processual Penal Brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 40/2002, p. 143 – 154, Out - Dez/2002. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 1 | p. 733 - 746 | Jun / 2012

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE Jr., Miguel. **Simplificação processual e desprezo ao direito penal**. Ciências Penais | vol. 9/2008 | p. 289 - 310 | Jul - Dez / 2008.

APÊNDICE A - Formulário de levantamento de dados processuais**TRANSAÇÕES PENAIS NA VSJE DE ITABERABA**

1. **Número do Processo:** _____
2. **Ano de distribuição do processo:** _____
3. **Data do suposto fato:** _____
4. **Sexo do(a) suposto(a) autor(a) do fato:**
 Feminino Masculino Outro:
5. **Idade na data do fato:**
 de 18 a 29 anos
 de 30 a 39 anos
 de 40 a 49 anos
 de 50 a 59 anos
 mais de 60 anos (idoso)
 não informada
6. **Escolaridade:**
 Analfabeto Alfabetizado
 1o grau incompleto 1o grau completo
 2o grau incompleto 2o grau completo
 Superior incompleto Superior completo
 Não informado
7. **Ocupação:** _____
8. **Bairro de residência:** _____

9. Cidade de residência

() Itaberaba () Boa Vista do Tupim () Não informado

10. Crime imputado: _____

11. Pena máxima cominada: () até 1 ano () mais de 1 ano e até 2 anos

12. Pena mínima cominada: () até 1 ano () mais de 1 ano

13. Parte acompanhada por defesa técnica (advogado(a) ou defensor(a)público(a))?

() Sim () Não

14. Representante do Ministério Público estava presente à audiência preliminar?

() Sim () Não

15. Tipo da transação penal:

() Prestação pecuniária () Prestação de serviços comunitários

16. Houve cumprimento integral da transação penal de prestação pecuniária?

() Sim () Não

17. Houve cumprimento integral da transação penal de prestação de serviços?

() Sim () Não

18. Qual o motivo informado do não cumprimento da transação penal realizada?

- incapacidade financeira
- falta de tempo para a prestação de serviço comunitário
- falta de direcionamento/local para prestação de serviço comunitário
- não informado
- Outro: _____

APÊNDICE B – Requerimento para realização da pesquisa processual

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RICARDO GUIMARÃES MARTINS, MM.º JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE ITABERABA/BA

Deferido o pedido.
Itaberaba, 09/05/23.

Ricardo Guimarães Martins
Juiz de Direito

NATAILSON DIAS FRAGA, casado, servidor público estadual, estudante do curso de bacharelado em direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB - Campus XIII - Itaberaba, residente e domiciliado à Rua Dr. Luiz Calmon nº 46, bairro São João, Itaberaba/BA, CPF nº 945.299.225-53, vem, pelo presente, em razão da necessidade de pesquisa processual para realização de monografia acadêmica com tema relacionado às transações penais realizadas na Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itaberaba, requisito para obtenção de aprovação na referida graduação, como trabalho de conclusão de curso – TCC, requerer autorização para consulta aos processos de competência criminal deste juizado, distribuídos entre os anos de 2018 a 2022, para pesquisa das transações penais realizadas, bem como dos demais institutos constantes da lei 9.099/95, como a suspensão do processo e a composição dos danos.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaberaba, 08 de maio de 2023.


Natáilson Dias Fraga

ANEXO A – Cota do Ministério Público

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DO SISTEMA DE JUIZADOS
ESPECIAIS DA COMARCA DE ITABERABA - BAHIA

COTA

EMENTA. Delito de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Designação de audiência preliminar (art. 76 da Lei nº9.099/95).

MM. Juíza,

Considerando que o presente feito descortina a prática, em tese, de *delito de menor potencial ofensivo*, **requer** o Ministério Público a **designação de audiência preliminar**, nos termos dos art. 76 da Lei n.º 9.099/95, a fim de que, na oportunidade, possa-se formular proposta de transação penal.

O conteúdo da proposta de transação penal, desde logo, este presentante ministerial delega ao conciliador que atuará na audiência, pois terá melhor condição de aferir as possibilidades econômicas do(a) autor(a) do fato (em caso de proposta de prestação pecuniária) ou de tempo e aptidão (em caso de prestação de serviços à comunidade).

No ensejo, pugna que seja certificado, pela escrivania desse Juizado, se o(a) **autor(a) do fato** já foi beneficiado(a) pelo instituto da transação penal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Itaberaba/BA, 03 de setembro de 2018.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código de validação do documento: 64fdb830 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

ANEXO B – Despacho Judicial

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

ITABERABA

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - PROJUDI

DR. ORMAN RIBEIRO DOS SANTOS, S/N, ANEXO AO FÓRUM, BARRO VERMELHO - ITABERABA

itaberaba-vs@tjba.jus.br - Tel.: 75 3251-1006

PROCESSO N.º: 0000419-33.2018.8.05.0112

AUTOR: MEIO AMBIENTE ITABERABA

RÉU: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

DESPACHO

R.H.

1 – Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais), da Comarca de Itaberaba-BA. Saliente-se que este processo tem natureza penal e, por isso, não é o meio mais adequado para se buscar a indenização civil.

2 – Em manifestação inaugural, o Representante do MP requereu a designação de audiência de conciliação, requerendo, ainda, que a proposta de transação seja feita pelo Conciliador que ira presidir a referida audiência.

3- As razões ventiladas pelo douto Promotor de Justiça em sua manifestação não devem ser acatadas por este juízo. É cediço que a proposta de transação penal é atividade privativa do membro do “parquet”, não podendo ser delegada ao serventuário da Justiça, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e também por ser ele o titular da ação penal pública. (*Ementa: correção parcial. júri. audiência preliminar. proposta de transação penal. ato privativo do Ministério Público. impossibilidade de oferecimento do benefício por conciliador nomeado pelo juízo. (TJRS, jecrim, 700038841409)*)

4- Sendo assim, determino a remessa dos autos, em nova vista, ao Representante do MP para manifestação, desta feita com a consignação nos autos da proposta de transação penal por escrito, para que assim possa ser lida em audiência pelo Conciliador.

Itaberaba/BA, 19 de Setembro de 2018.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Código de validação do documento: 656b69d4 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.